



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Isabella Almeida Batista

**ADOÇÃO INTUITU *PERSONAE* E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL**

Brasília, DF
UniCEUB
2018

Isabella Almeida Batista

**ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília
(UniCEUB/FCJS) como pré-requisito
para a obtenção do diploma de
bacharelado em Direito.

Orientador (a): Débora Guimarães
Soares

Brasília, DF
UniCEUB
2018

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
UniCEUB

B333a

Batista, Isabella Almeida Batista.

Adoção *intuitu persona e* a Doutrina da Proteção Integral. – Brasília, DF : UniCEUB, 2018.

XX p.

Orientador (a): Débora Soares Guimarães.

1. Adoção. 2. Modelos de adoção. I. Título.

CDU 342.7

Isabella Almeida Batista

**ADOÇÃO INTUITU *PERSONAE* E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília
(UniCEUB/FCJS) como pré-requisito
para a obtenção do diploma de
bacharelado em Direito.

Orientador (a): Débora Soares
Guimarães

Brasília, ____ de _____ de ____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

DEDICATÓRIA

*Dedico o presente trabalho monográfico aos meus pais
Reni de Almeida Moura Batista e Nelson Matias
Batista por todo o apoio durante esses cinco anos de
curso. A eles devo tudo que sou.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me permitido alcançar mais uma grande etapa da minha vida.

Agradeço a minha família e à amiga Rejane por todo suporte dado ao longo desses 5 anos de curso.

Agradeço à amiga Rejane pelas contribuições neste trabalho.

Agradeço também a minha orientadora Débora, por todo o suporte e dedicação dados na minha orientação.

RESUMO

A grande quantidade de crianças em acolhimento institucional mostra uma ineficiência por parte do estado no cuidado de crianças e adolescentes, principalmente no que se refere à adoção, onde se percebe que a burocratização exacerbada acaba dificultando que muitas crianças venham a ser adotadas e ganhem um lar. Pensando nisso, o presente trabalho busca apresentar a adoção *intuitu personae* como uma alternativa de solução desde problema. A adoção *intuitu personae* é modalidade de adoção onde o parente biológico do adotando expressa sua vontade e concordância em relação à pessoa do adotante, independente se os pretendentes estejam previamente inscritos no Cadastro Nacional de adoção. A grande problemática nesta modalidade de adoção se atribui por esta ter vedação expressa em lei pelo artigo 50 do ECA, o que acaba dificultando a sua positividade por parte do âmbito jurídico. Pensando nisso, procura-se demonstrar, neste trabalho, as reais vantagens dessa modalidade da adoção *intuitu personae*, para que se possa haver mitigação em relação ao Cadastro Nacional de Adotantes a partir de análises do caso concreto em busca do interesse do menor. Para alcançar os objetivos em estudo, utiliza-se de levantamento bibliográfico, com abordagem qualitativa, observando o tema e suas modificações no decorrer da História.

Palavras-chave: Adoção. Adoção *intuitu personae*. Estatuto da criança e do adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 ADOÇÃO NO BRASIL.....	3
1.1 O instituto da adoção e sua natureza jurídica.....	3
1.2 Das modalidades de adoção.....	6
1.2.1 Adoção unilateral.....	6
1.2.2 Adoção conjunta.....	7
1.2.2 Adoção à brasileira.....	7
1.2.4 Adoção homoafetiva.....	9
1.2.5 Adoção internacional.....	10
1.3 Histórico e regulamentação.....	11
1.4 O processo de adoção	13
1.5 O Cadastro Nacional de Adotantes.....	16
1.5.1 Requisitos formais e materiais para adoção.....	17
1.5.2 A sistemática imposta pelo artigo 50 do ECA aos pretendentes a adoção e aos adotados.....	19
2 A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	21
2.1 A doutrina da proteção integral e sua origem no Brasil.....	21
2.2 Princípios inerentes à proteção integral.....	26
2.2.1 Princípio do respeito peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.....	26
2.2.2 Princípio da Igualdade entre crianças e adolescentes.....	27
2.2.3 Princípio da propriedade absoluta.....	28
2.3 Os direitos básicos decorrentes da CF de 1988.....	32
2.3.1 Do direito à convivência familiar.....	33
2.3.2 Do direito à profissionalização.....	34
2.3.3 Do direito à vida.....	35
2.3.4 Do direito à alimentação.....	37
2.3.5 Do direito à saúde.....	38
2.3.6 Do direito à educação.....	38
3 A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> E SUA ADEQUAÇÃO À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	40
3.1 Adoção <i>intuitu personae</i>	40
3.2 A inobservância do Cadastro Nacional de adotantes.....	42
3.3 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	44
3.4 Análises doutrinárias e jurisprudenciais para o embasamento da adoção <i>intuitu personae</i>	46
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

A adoção é ato jurídico que busca essencialmente os interesses da criança ou do adolescente, no qual o estado procura normatizar a matéria de forma efetiva e satisfatória, sempre com o objetivo de resguardar mais os interesses do adotando. Entre falhas e acertos, muitas vezes a *means legis* e até mesmo a *means legislatoris* sacrificam os interesses da criança, em detrimento de regras que o afeto, sempre presente, vem a ludibriar.

A adoção dirigida, também denominada como adoção *intuitu personae* é prática bastante comum no Brasil, mas passou a ser expressamente regulada a partir da publicação da Lei nº 12.010/2009, que dispõe sobre a adoção, modificando parcialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir da publicação do Estatuto, o legislador passou a vedar tal prática, havendo então poucas exceções na norma vigente.

No entanto, dada a grande quantidade de crianças acolhidas em instituição familiar anualmente, a modalidade de adoção dirigida é tema de grande relevância, apesar de pouco aceita no universo jurídico.

A principal característica da adoção aqui abordada é que os pais escolhem previamente família substituta para seus filhos, não inscrita no Cadastro Nacional de Adoção. Nesse sentido, tal modalidade é alvo de controvérsias por nossos juristas, uma vez que esta não possui expressa autorização legal com vedação imposta pelo art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, o objetivo deste trabalho é fazer análise do conjunto de princípios que norteiam o tema, por meio de doutrina e jurisprudência, bem como levantamento de casos em que se consegue finalizar o processo de adoção dirigida ainda que contrariando às leis vigentes. O intuito é dispor o modelo de adoção *intuitu personae* como perfeitamente plausível de ser executado, atingindo os reais objetivos da adoção como um todo, que é a provisão de um lar para as crianças que, pelas mais diversas circunstâncias, são privadas de domicílio familiar.

Pretende também, analisar a adoção *intuitu personae* à luz da Lei nº 12.010/2009, que reforça, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a ideia de a criança ser mantida no seio de sua família natural e, em última hipótese, ir para família

substituta, além da observância do Cadastro Nacional de Adotantes, o que acabou inviabilizando a adoção *intuitu personae*.

Investiga-se embasamentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de desconstruir o imposto pela Lei nº 12.010/2009, tentando mostrar uma solução mais adequada à questão, a qual busca sempre preservar o melhor interesse do adotando, com respeito à proteção integral da criança.

O primeiro capítulo tratará do instituto da adoção no Brasil, desde o patamar onde os interesses dos adotandos prevalecia sobre os adotados até a evolução trazida atualmente, no qual predomina o interesse da criança e do adolescente e seu bem estar. Ainda referente ao primeiro capítulo, serão abordadas as modalidades de adoção presentes no nosso sistema jurídico e os requisitos, objetivos e subjetivos, para os pretendentes a adoção.

O capítulo seguinte trata da doutrina da proteção integral, que foi fonte de muitos direitos trazidos às crianças e aos adolescentes. Será feita análise a partir da Constituição Federal de 1988 que tratou de dar uma proteção maior as crianças e aos adolescentes, levando em consideração sua condição de cidadãos ainda em desenvolvimento.

Será abordado por fim, no capítulo 3, a proposta da adoção *intuitu personae*, objeto de estudo deste trabalho, levando em consideração a viabilidade da sua aplicação em função de princípios consagrados como o do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como os próprios laços afetivos já existentes.

1 ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito mais atualizado acerca do instituto da adoção é dado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)¹:

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, somente e quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida.

A adoção, como será mostrada ao longo do trabalho, é um ato que visará sempre e principalmente o beneplácito da criança ou adolescente, incluindo as questões e exigências mais diretamente relacionadas aos adotandos.

Importante destacar que se têm no Brasil vários dispositivos legais que tratam sobre o tema, como a Constituição Federal e Código Civil Brasileiro, e mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990)² e a Nova Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009)³.

1.1 O instituto da adoção e sua natureza jurídica

O termo adoção tem origem no latim *adoptio*, que quer dizer "ato ou efeito de adotar". É instituto jurídico que tem por objeto substituir o laço consanguíneo de parentesco pelo laço jurídico, sustentada sobre o pressuposto de uma relação não biológica, mas afetiva. Trata-se de ato jurídico solene pelo qual se estabelece vínculo aparente de filiação, originando uma relação jurídica de parentesco civil entre a pessoa adotada e o adotante, independente de parentesco⁴.

¹ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Adoção: passo a passo*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 16 set. 1990.

³ BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 4 ago. 2009.

⁴ FONSECA, G. *Adoção civil e adoção estatutária*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/28478-28489-1-PB.htm>>. Acesso em: 11 out. 2017.

São três as espécies de filiação: a adotiva, oriunda da adoção; a presumida, pois se presumem naturais os filhos gerados na constância do casamento; e a natural, que se refere à questão biológica. Importante destacar que tornou-se consensual que não há mais diferenciação entre filiação legítima e ilegítima, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, ambos com iguais direitos e qualificações.

De acordo com Maria Helena Diniz, a adoção é “um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante – ou adotantes – e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil”⁵. Ainda, segundo a jurista, essa filiação será definitiva ou irrevogável, legalmente, já que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, gerando laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.⁶

Confirmando o exposto acima, Carlos Roberto Gonçalves conceitua a adoção como o ato jurídico no qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.⁷ Para Caio Mario a adoção é o ato jurídico onde uma pessoa recebe outra como filho, existindo ou não qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim entre elas.⁸

E para acrescentar às definições sobre a adoção têm-se o resumo de conceitos dado por Fernando Silva Julião Júnior, o qual traz a adoção como ato jurídico, solene, burocrático e social, que depois de tramitados todos os procedimentos e requisitos legais, alguém ou casal, ou ainda companheiros, levado(s) principalmente pela seara emotiva, traz para o seio de sua família um filho não biológico, porém legítimo⁹.

Segundo a Lei n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção atribui condição de filho ao adotado, e este terá os mesmos direitos e qualificações, inclusive sucessórias, desligando-o de qualquer vínculo com a

⁵ DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5, p. 520.

⁶ DINIZ, op cit.

⁷ GONÇALVES, C. R. *Curso de direito civil brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6, p. 374.

⁸ PEREIRA, C. M. da S. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁹ JULIÃO JÚNIOR, F. S. Adoção, um ato para refletir. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 27, n. 131, dez 2014.

família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais.¹⁰ O referido Estatuto apresenta outra definição de infância e adolescência, na qual crianças e adolescentes passam de "objetos de tutela" a "sujeitos de direitos e deveres".¹¹

Segundo Granato, o objetivo atual da adoção é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família biológica, não sendo a compaixão pela criança ou adolescente o único objetivo da adoção, mas também proporcionar condições dignas de vida ao adotado¹².

Para Campos e Costa, a colocação em família substituta é medida extraordinária que pode se realizar por meio da guarda, tutela ou adoção e visa garantir o direito da criança ou adolescente, impossibilitados de permanecer com sua família biológica, à convivência familiar e comunitária.¹³

O princípio do melhor interesse da criança, segundo o art. 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, declara que todas as ações relacionadas às crianças, tratadas por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar, essencialmente, o maior interesse da criança.¹⁴

Seguindo as premissas de Winnicott¹⁵, o que mais importa na adoção não é a vontade do adotante ou dos adotantes. O fundamental, no momento da decisão de tomar filho de outrem como seu, reside na capacidade da família em cuidar de uma criança, adaptando-se às necessidades desta ao longo de sua vida, antes de se tornarem adultas, principalmente.

¹⁰ BRASIL, 1990, op cit.

¹¹ SIQUEIRA, A. C. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 29, n. 3, p. 437-444, set. 2012.

¹² GRANATO, E. F. R. *Adoção: doutrina e prática: com comentários à nova lei de adoção*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 29-30.

¹³ CAMPOS, N. M. V.; COSTA, L. F. A subjetividade presente no estudo psicossocial da adoção. *Psicologia: reflexão e crítica*, v. 17, n. 1, p. 95-104, 2004. DOI: 10.1590/S0102-79722004000100012.

¹⁴ DIAS, M. B.; PEREIRA, R. da C. *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed. tir. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 156.

¹⁵ WINNICOTT, D. *Pensando sobre crianças*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

Para Lotufo “a adoção apresenta-se como uma figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes, bem como o exercício de seus direitos encontram-se limitados em princípio de ordem pública”.¹⁶

É salutar o ponto de vista abordado pela referida autora, visto que o instituto jurídico que regula a adoção, durante seu processo, versa tanto sobre o consentimento entre as partes quanto às decisões judiciais, demonstrando que se trata de uma prática de natureza de ordem pública.

1.2 Das modalidades de adoção

No que se refere às modalidades brasileiras de adoção, têm-se as estabelecidas no ordenamento jurídico e as que surgiram de acordo com orientações jurisprudenciais, tratadas neste capítulo, que são a adoção unilateral, a adoção conjunta, a adoção à brasileira, a adoção homoafetiva e a adoção internacional.¹⁷

1.2.1 Adoção unilateral

A adoção unilateral é aquela realizada individualmente, sendo realizada por pai ou mãe, também conhecida por família monoparental, independente do estado civil do candidato, se é solteiro(a), casado(a), viúvo(a) ou separado(a). Para efeitos legais, segundo o ECA (art. 41, parágrafo 1º), se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.¹⁸

Maria Berenice aponta que é reconhecida como família natural, segundo a Lei 8.069/1990, a instituição formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A adoção por solteiro constitui uma alternativa razoável, desmontando-se as barreiras que existiam relacionadas às famílias monoparentais a adoção de uma criança. Segundo a autora, aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança, poderá adotar.¹⁹

¹⁶ LOTUFO, M. A. C. Z. S. *Adoção: perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo*. 1992. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. p. 57.

¹⁷ SILVA, L. A. et al. Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes. *Revista de Ciências Humanas*, v. 44, n. 1, p. 191-204, abr. 2010.

¹⁸ KUSANO, S. M. *Adoção de menores: inuitu personae*. Curitiba: Juruá, 2011.

¹⁹ DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Sendo assim, no que diz respeito à dissolução da sociedade conjugal, não há o que se mencionar sobre guarda compartilhada, apenas direito de visita.

1.2.2 Adoção conjunta

Segundo a Lei n. 12.010/2009, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, a adoção conjunta é aquela a qual os adotantes devem ser casados civilmente ou manter união estável, e ainda, comprovar a estabilidade da família com condições suficientes para sustento da criança ou adolescente²⁰.

No que se refere à comprovação da estabilidade do casamento afirmam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado, elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – São fundamentais, para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção na perspectiva integral da criança e do adolescente.²¹

Como se pode observar, a adoção é um importante instrumento na vida da criança, devendo assim haver elementos comprobatórios em relação à estabilidade do casal para que haja a adoção, pois o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser sempre posto em primeiro lugar.

1.2.3 Adoção à brasileira

Essa modalidade de adoção consiste em registrar filho alheio como próprio, configurado como crime penal. Segundo Eunice Ferreira a Lei 6.898/1981²² transformou o “registrar como seu, filho de outrem” como delito. O crime é tipificado no artigo 242 do Código Penal, com pena de dois a seis anos de reclusão, mas excepcionando no parágrafo único, se o crime for praticado por motivo de reconhecida

²⁰ BRASIL, 2009, op cit.

²¹ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil, direito de família: a família em uma perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6, p. 662.

²² BRASIL. Lei nº 6.898, de 30 de março de 1981. Altera o art. 242 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 1 abr. 191. Seção 1, p. 6077.

nobreza, com pena de detenção de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.²³

É importante destacar que a adoção à brasileira não goza da irrevogabilidade nem da proteção e segurança jurídica dada à adoção legal. Quando a adoção já está consolidada, a regularização da situação se faz necessária e tem base o princípio constitucional do melhor interesse da criança, segundo o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A regularização, neste caso, representa efetivo benefício à criança que tem direito absoluto à convivência e, para quem, muitas vezes, os únicos pais que conhece são os pais adotivos.²⁴

A prioridade é a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes e, com isso, pode o adotante, de fato, requerer a regularização da situação de sua adoção irregular utilizando o melhor interesse da criança e o fato dela já se encontrar incluída na família. Deve-se ressaltar, contudo, que a adoção, atualmente, só poderá ser deferida pelo juiz quando apresentar reais vantagens ao adotando e tão somente quando não mais houver possibilidades de resgatar a filiação biológica.²⁵

Nesse sentido, necessário se faz o entendimento da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, acerca da questão:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS – RECURSO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irreatável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. (AC Nº 70040743338, TJRS).

2. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento da ré pelo pai registral, mantém-se a improcedência da ação.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer o presente recurso,

²³ GRANATO, E. F. R. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 133.

²⁴ NASCIMENTO, J. F. do C. *Adoção à brasileira. Âmbito Jurídico*, 28 out. 2017.

²⁵ Idem.

mas negar-lhes provimento, para manter a decisão apelada em todos os seus termos, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior.²⁶

Posto que o que se vê na jurisprudência, na maioria dos casos, é a falta de uma punição mais efetiva para esse tipo de prática de adoção, conclui-se que tais faltas tendem a não só se perpetuarem, como aumentarem cada vez mais. Caberá, então, ao Judiciário analisar caso a caso a fim de dar um veredito final mais efetivo. Mas é compreensível que, para o legislador, torna-se difícil realizar tais análises, dada a diversidade de situações envolvendo o tema, com circunstâncias particulares e que demandam avaliação mais individualizada e que, como tratado neste trabalho, seja mais favorável ao adotando.

1.2.4 Adoção homoafetiva

A jurisprudência atual traz que a adoção deve ser realizada por casais casados civilmente ou por união estável, depreendendo-se que a adoção por casal do mesmo sexo ainda não foi reconhecida. No entanto, até então, o que geralmente ocorre é que um homossexual adota sozinho a criança ou o adolescente, ou seja, legalmente, o adotando será filho apenas de uma das partes.²⁷

Paulo Nader confirma que a adoção por homossexual, individualmente, não é proibida, devendo o pleito ser submetido, como qualquer outro, ao crivo do estudo social, a fim de se apurar a sua potencialidade de benefício para o adotando.²⁸

Não obstante à omissão legislativa acerca do tema, em 27 de abril de 2010, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime da Quarta Turma e tendo o Ministro Luiz Felipe Salomão como relator, pela primeira vez admitiu a adoção por casais homoafetivos, havendo um importante avanço em relação ao tema no qual o relator se pronunciou da seguinte maneira: “*não estamos invadindo o espaço legislativo, não*

²⁶ PIAUÍ. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especializada Cível. Apelação cível – direito de família – apelação cível. Ação declaratória de nulidade de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas – recurso improvido. *Apelação nº 2010.0001.006440-8 – Teresina*. Apelante: Maria Leite da Silva Prado. Apelada: Pedro de Sousa Vasconcelos. Relator: Des. Brandão de Carvalho. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/292212997/apelacao-civel-ac-201000010064408-pi-201000010064408>>. Acesso em: 2 out. 2017.

²⁷ TORRES, A. F. *Adoção nas relações homoparentais*. São Paulo: Atlas, 2009.

²⁸ NADER, P. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense 2015. v. 5, p. 372.

estamos legislando. Toda construção do Direito de Família foi pretoriana: a lei sempre veio a posteriori.”²⁹

Por fim, é importante ressaltar que o tema vem sendo debatido há pouco tempo, então existe um grande contrassenso em relação ao assunto, com julgamentos desfavoráveis por parte de muitos juízes. São proposições que, no entanto, vêm evoluindo aos poucos e a tendência é cada vez surjam mais posicionamentos favoráveis a este tipo de adoção.

1.2.5 Adoção internacional

Trata-se da adoção de brasileiros por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, autorizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, segundo o artigo 31 do referido estatuto "a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção." Com isso, o estatuto priorizou a adoção por brasileiros, tornando a adoção internacional um modelo pouco utilizado.³⁰ Logo, a adoção por estrangeiros se dará nas situações que não houver interessados brasileiros habilitados.

Assim, somente depois de esgotadas as possibilidades da adoção por brasileiros é que se dará a adoção para adotantes estrangeiros. No caso de estrangeiros que moram no Brasil, a preferência na adoção deve ser atribuída a estes, em relação aos que residem no estrangeiro, a fim de proporcionar a permanência do adotando no país.³¹

A adoção internacional é regulamentada nos artigos 51 e 52 do ECA:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.³²

²⁹ STJ permite adoção de crianças por casal de mulheres. *Revista Consultor Jurídico*, 27 abr. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-abr-27/ministros-stj-permitem-adocao-criancas-casal-mulheres>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 16 set. 1990.

³¹ FONSECA, G. *Adoção civil e adoção estatutária*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/28478-28489-1-PB.htm>>. Acesso em: 11 out. 2017.

³² BRASIL, 1990, op. cit.

A adoção internacional é um tema de preocupação, uma vez que ocorrido o processo de adoção pode-se ter um desvio de finalidade em relação aos adotados, principalmente adolescentes, que podem ser submetidos à exploração. O mais importante, quando se trata de adoção, é o melhor interesse da criança ou do adolescente e o processo de adoção internacional acaba permitindo que crianças que estão em longos anos à espera da adoção sejam realmente adotadas.

O Código Civil é omissivo em relação a esse tipo de adoção ficando a cargo do ECA dispor sobre tal assunto. Trata-se de processo mais burocrático, por suas peculiaridades e apresentar maiores riscos, devendo sempre os estrangeiros se submeter às regras existentes no Brasil para este tipo de adoção.

1.3 Histórico e Regulamentação

Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos — hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos — praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. Já a Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. Segundo Weber³³ (1998), a adoção foi reconhecida primeiramente pelo Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), expandindo-se no Egito, Caldéia e na Palestina. O Código, na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos.³⁴

Desde seu surgimento, a adoção contava com teorias e práticas bem distintas das atuais, na qual prevalecia o melhor interesse do adotante e não do adotado, motivado principalmente pelos princípios relativos à prática da Religião, o qual deveria passar de geração em geração, dando continuidade àquela estrutura.

O principal referencial do modelo atual de adoção foi o projetado por Roma e a forma como a população se estruturava tanto no ponto de vista religioso como social, possibilitando uma melhora no processo de adoção naquela época. Foi o Direito

³³ WEBER, L. N. *Laços de ternura: pesquisa e histórias de adoção*. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

³⁴ HISTÓRIA da adoção no mundo. *Revista de Audiências Públicas do Senado Federal*, ano 4, n. 15, maio 2013.

Romano Clássico quem distinguiu as modalidades de adoção em adoção testamentária, ad-rogação e a adoção propriamente dita.³⁵

O critério de adoção designado como testamentário (*ad option per testamentum*), destinava-se a produzir efeitos após a morte do testador, sendo necessária a confirmação da cúria. Já na ad rogação (*ad rogatio*), o adotado capaz se desligava de sua família de origem e se tornava um herdeiro de culto do adotante havendo consentimento de ambos. E na adoção propriamente dita (*datio adoptionem*), o incapaz se desligava de sua família nata, sendo necessário que seu pai sanguíneo o emancipasse por três vezes³⁶.

A adoção no Brasil surgiu com as ordenações Filipinas. O Código Civil de 1916³⁷ veio consagrar a adoção no país, adoção essa que era patriarcal, presando sempre pelo interesse do adotante e não adotado, tendo a forte influência da adoção que surgiu em Roma. A consolidação do Código Civil de 1916 veio assim com várias restrições concernentes à adoção.

Mazzilli³⁸ afirma que as muitas exigências, originariamente previstas no Código Civil de 1916, estavam fadadas a tornar o instituto da adoção de pouca abrangência, pois seriam elegíveis a adotantes apenas o maior de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, e desde que fosse pelo menos dezoito anos mais velho que o adotado.

Foi com a publicação da Lei nº 3.133/1957³⁹ que esse processo burocrático da adoção passou para um viés mais humanitário, não olhando apenas para o interesse do adotante, mas também do adotando. A idade antes estipulada, que era de 50 anos, passou a ser 30. Outra novidade estabelecida foi que a adoção passou a ser permitida para aqueles que já possuíam filhos legítimos. No entanto, o adotado ainda não possuía direitos hereditários. Esta situação permaneceu até a promulgação da Constituição de

³⁵ PERES, A. P. A. B. *A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós modernidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

³⁶ Idem.

³⁷ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 5 jan. 1916.

³⁸ MAZZILLI, H. N. Notas sobre a adoção. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 79, v. 662, p. 31-40, dez. 1990.

³⁹ BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 9 maio 1957.

1988⁴⁰, a qual indica no artigo 227, § 6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Após uma significativa mudança, com o advento da Lei nº 3.133/1957, o ordenamento trouxe mais modificações com a Lei nº 4.655/1965, trazendo a legitimação adotiva. Nesse sentido Gonçalves disserta:

A Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que dispôs sobre o Código de Menores, revogou a lei da legitimação adotiva, substituindo-a pela “adoção plena”, praticamente com as mesmas características da constante da lei revogada e também visando proporcionar a integração da criança ou adolescente adotado na família adotiva.⁴¹

A Lei nº 6.697/1979⁴² veio trazer a adoção plena, aplicada ao menor em situação irregular. Foi com o advento dessa lei que o adotado passou a ser considerado como se fosse filho consanguíneo, sendo apagada qualquer relação existente com o parentesco natural.

Mas foi a Lei nº 8.069/1990 que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo mudanças significativas para a adoção. Antes da sua publicação, tanto a adoção de menores, quanto de maiores de 18 anos, era regida pelo Código Civil. A referida lei cria um regulamento mais completo para a adoção dos menores de 18 anos.

O Código Civil de 2002⁴³ é o atual regulador da adoção para maiores e menores de 18 anos, assim como o ECA, que também dispõe como deve ser realizado o processo de adoção para os menores atualmente. Importante se faz ressaltar que o atual sistema jurídico regulado no sistema de adoção não faz qualquer distinção entre o filho consanguíneo e o filho adotivo.

1.4 O processo de adoção

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 5 out. 1988.

⁴¹ GONÇALVES, C. R. op. cit., p. 378.

⁴² BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 11 out. 1978.

⁴³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002.

O procedimento da adoção se dará de forma voluntária ou contenciosa. Voluntariamente, quando houver o consentimento dos pais ou estes foram destituídos do pátrio poder ou de forma contenciosa, quando ainda não desconstituídos totalmente do poder familiar, os pais não autorizam, expressamente, a adoção. Neste caso, o Estado usa seu poder de império de impor suas decisões a respeito da situação.⁴⁴

Conforme o ECA, a competência para processar e julgar os casos de adoção é do juiz da infância e da juventude ou o juiz que exerça a função prevista no artigo. O processo deve ocorrer em segredo de justiça, por ser uma matéria de relevante valor social, e isento de custas processuais. A competência será estipulada ou no domicílio dos pais ou onde a criança se encontra, segundo os moldes constantes do artigo 147, incisos I e II, do ECA.

O início do processo se dá por meio de uma petição inicial, formulada por um advogado nos termos da Lei (art. 166, ECA). A petição poderá ser formulada diretamente no cartório e deve constar as assinaturas dos pretendentes à adoção.

Não obstante, no parágrafo único desse mesmo artigo, é exigido a oitiva dos pais mediante a autoridade judiciária, bem como o parecer do Ministério Público. Sendo assim, importante se faz ressaltar os dispositivos do artigo 165 do ECA para colocação da família substituta⁴⁵:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

⁴⁴ MARTINS, R. F. V. Jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. *DireitoNet*, 26 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5650/Jurisdicao-Contenciosa-e-Jurisdicao-Voluntaria>>. Acesso: 25 out. 2017.

⁴⁵ BRASIL, 1990, op. cit.

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Como o processo de adoção visa sempre o melhor da criança, os pretendentes à adoção devem atestar condições boas de saúde física e mental, além de comprovar possuir estabilidade financeira. No entanto, segundo Menezes⁴⁶, mais do que ter condição financeira boa, importa a segurança financeira, com profissão remunerada, dê garantias ao adotado de que suas necessidades básicas poderão ser supridas. Mas não é só o aspecto financeiro que importa; o equilíbrio emocional da relação também é de suma importância, somados a todos os outros fatores expostos anteriormente. Todos os aspectos da vida e do lar do adotante serão considerados para que o menor possa ter os seus direitos e interesses resguardados⁴⁷.

Um grande avanço, no que tange o processo da adoção e que favorece muito o adotado, é que o juiz poderá conceder, liminarmente, após a oitiva do Ministério Público, a entrega da criança e do adolescente aos adotantes em uma espécie de guarda provisória durante o andamento do processo de adoção⁴⁸. No entanto, segundo o Projeto de Lei do Senado n° 371, de 2016, a guarda provisória no processo de adoção terá validade até a data da sentença que julga a ação, a menos que haja revogação ou modificação da medida por ato judicial fundamentado⁴⁹.

Importante também se faz destacar, que o jovem maior de 12 anos também deve ser ouvido, e para homologação do juiz este deverá consentir com o processo de adoção (art. 45 §2 ECA).

O termo "consentimento" é polêmico entre os doutrinadores do direito. Nesse sentido, Eunice Granato destaca que o termo consentimento, pressupondo o entendimento do que é o incapaz desprovido, leva o interprete a visualizar, fazendo a

⁴⁶ MENEZES, L. Adoção: o amor acima de qualquer preconceito. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/28383-28394-1-PB.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁴⁷ MENEZES, 2007, op. cit.

⁴⁸ BRASIL, 1990, op. cit., art. 67.

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n° 371, de 2016*. 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127084>>. Acesso em: 25 out. 2017.

leitura isolada do dispositivo, ter o legislador reduzido de 16 para 12 anos o início da incapacidade relativa.⁵⁰

Apesar de ser interessante ouvir o maior de 12 anos, concordamos que “consentir” estaria, de certa forma, antecipando os atos da vida civil do menor, o que não se enquadra ordenamento jurídico atual.

Por fim, os efeitos da sentença da adoção se operam a partir do trânsito em julgado (art. 47, §6, ECA), tornando então a sentença irrevogável nos termos do art. 48 da referida Lei.

1.5 Cadastro Nacional de Adotantes

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado em abril de 2008, com o escopo de auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude do País. Antes do advento do CNA a adoção era feita apenas entre adotantes e adotandos da mesma região, a sua criação permitiu uma ampliação do sistema em âmbito nacional, ou seja, os dados cadastrais, dos adotantes e adotados, após serem analisados e verificados, são agrupados em um sistema único, o Cadastro Nacional de Adoção. Com isso uma criança que mora no Pará, por exemplo, pode ser adotada por um casal que viva no estado de Santa Catarina.

A criação do cadastro foi de grande relevância por tornar mais célere o processo de adoção no país. Para Gonçalves, a referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo.⁵¹

A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada ao art. 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. O cadastro nacional foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça.⁵²

⁵⁰ GRANATO, E. F. R. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2005.

⁵¹ GONÇALVES, op. cit., p. 380.

⁵² BRASIL, 1990, op. cit.

A lista de crianças e adolescentes aptas para serem adotadas é formada por uma equipe de profissionais, dentre eles, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e técnicos da Vara da Infância e da Juventude de cada comarca. O cadastro dos jovens candidatos à adoção será composto com base em informações constantes em processos judiciais e nos dados repassados pelos abrigos. A partir disso inicia-se uma apuração para saber se a criança poderá ser adotada.⁵³

No que tange aos pretendentes a adoção, estes deverão comparecer a vara da infância e juventude de seus municípios, preenchendo os requisitos previstos no ECA e levar as documentações necessárias.⁵⁴

Apesar do cadastro nacional de adoção ter sido de grande relevância, para uma maior celeridade e simplicidade ao processo, este acabou limitando, adoções que partem do princípio da afetividade e que deveria ser levado em conta uma vez que a adoção deve sempre preservar pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

1.5.1 Requisitos formais e materiais da adoção

A principal finalidade da adoção é a garantia do desenvolvimento do adotando e seu bem estar, com o intuito primordial de preservar seu melhor interesse. O artigo 43 do ECA estabelece que a adoção seja deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, o que torna o processo um tanto quanto moroso, por seu caráter mais burocrático.⁵⁵

Para avaliar o que seria uma vantagem real ao adotando, necessário se faz uma análise por *equipe interprofissional*, formada por psicólogos, psicanalistas, pedagogos e assistentes sociais. Esse estudo social está previsto no artigo 167 do ECA, que tem por objeto avaliar o período que compreende o estágio de convivência. Outro aspecto importante para o procedimento da adoção é conhecer ao ponto de vista do adotando, dado que o juiz levará em conta tal aspecto para a homologação ou indeferimento do processo de adoção.⁵⁶

⁵³ Id.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ BRASIL, 1990, op. cit.

Como exposto anteriormente, visto que o processo de adoção visa mais o interesse do menor, esse acaba se tornando excessivamente burocrático, prologando o tempo para a resolução da questão. É em razão desse atraso que a Lei Nacional de Adoção estabelece prazos no intuito de dar maior celeridade ao processo.⁵⁷

Além do estabelecimento de tais prazos, a lei também cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo.⁵⁸

Dada a responsabilidade do adotante com o menor, o artigo 42 do ECA dispõe que a idade mínima para o pretendente à adoção é 18 anos. Sendo assim, percebe-se uma evolução, comparado ao Código Civil de 1916, onde só era permitida a adoção aos maiores de 50 anos, posteriormente reduzida para 30⁵⁹.

No que tange ao adotando, a lei não fixa um limite mínimo ou máximo para que uma pessoa possa ser adotada. É aplicado apenas no que se refere ao adotante, que deve seguir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁰. No entanto, há diferenças de regulamentação nos casos em que o adotado é maior de idade.

A adoção de pessoa maior é válida a partir do momento que existe manifestação espontânea de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado e não poderá ser recusada sem justa causa pelo pai biológico. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende de autorização dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. Sendo assim, o ordenamento jurídico autoriza a adoção de maiores por meio judicial quando trazer efetiva vantagem para o adotando.⁶¹

Ainda em relação à idade, o artigo 42 §3 impõe que haja uma diferença de idade de 16 anos entre o adotante e o adotando. Esta imposição se dá pois se espera que o

⁵⁷ BRASIL, 2009, op. cit.

⁵⁸ GONÇALVES, op. cit., p. 380.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 5 jan. 1916.

⁶⁰ BRASIL, 1990, op. cit., art. 42.

⁶¹ ADOÇÃO de adulto pelo padrasto dispensa consentimento de pai biológico. *Revista Consultor Jurídico*, 8 abr. 2015.

adotante já tenha experiência de vida e estabilidade econômica com condições para sustento do menor.

O artigo 42 § 1 do ECA, veda expressamente a adoção por irmãos e ascendentes. Neste sentido Paulo Nader disserta:

As vedações do ECA se justificam, pois seria perturbador o fato de alguém ser, ao mesmo tempo, avô biológico e pai adotivo ou irmão biológico e pai por adoção. Por outro lado, a adoção provoca a ruptura jurídica do filho adotivo com a sua família biológica.⁶²

Por fim, o artigo 44 do ECA, impõe a prestação de contas do tutor ou curador em relação ao menor, ou seja, o ECA, não vedando a vedação destes, este dever de prestar contas, vem com o intuito de que o patrimônio da criança não venha a ser lesado.

1.5.2 A sistemática imposta pelo artigo 50 do ECA aos pretendentes à adoção e aos adotados

O artigo 50 do ECA traz várias regulamentações aos pretendentes à adoção. O caput do artigo 50, bem como seu §5, estipulam que existir listas com cadastros municipais, estaduais e nacionais, com informações sobre crianças e adolescentes aptos a adoção assim como as pessoas que já tenham sido habilitadas para a adoção.

Todo o processo de inscrição, de pessoas aptas a serem cadastradas, de como se deve ocorrer o registro é regulado pelo artigo 50 do ECA, havendo durante esse processo o acompanhamento por equipes de profissionais. Todo o processo de fiscalização se dará pelo Ministério Público conforme o artigo 50, § 12, ECA.

Porém, o parágrafo que merece destaque durante todo esse processo é o artigo 50, § 13 do ECA, que dispõe:

Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

⁶² NADER, P. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense 2015. v. 5, p. 369.

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.⁶³

Apesar da criação do instituto da CNA, tenha sido de suma importância, ter tido um grande papel no que diz a celeridade no processo de adoção, o advento do § 13 do ECA, trouxe limitações de casos em que podemos perceber claramente a inobservância do princípio constitucional do melhor interesse da criança.

Segundo Maria Berenice existe um desrespeito em relação ao imposto cadastral. Para a autora o direito das crianças permanecerem no seu lar deve ser preservado. Ela afirma que a obrigatoriedade da observância do cadastro não é constitucional por não respeitar o princípio do melhor interesse e o sagrado direito à convivência familiar.⁶⁴

Finalmente relevante se faz o posicionamento de Galdino Bordallo acerca do tema:

É uma péssima regra, que não deveria constar do nosso ordenamento jurídico. Trata-se [...] de necessidade de controle excessivo da vida privada e idéia de que todas as pessoas agem de má-fé. Esta regra restringe a liberdade individual, viola o poder familiar, pois tenta impedir que os pais biológicos, ainda detentores do poder familiar, escolham quem lhes pareça deter melhores condições para lhes substituir no exercício da paternidade. [...] temos a esperança que esta péssima regra constante do § 13, do art. 50, do ECA, seja mitigada, continuando a ser a modalidade de adoção em estudo permitida sempre que ficar demonstrado que os adotantes já mantêm o vínculo de afeto para com a criança.⁶⁵

Diante disso, faz-se necessária uma ponderação por parte deste dispositivo, uma vez que tanto as crianças que já estavam constituindo uma relação de afeto e convívio com novos familiares, como estes, acabam sendo prejudicadas.

⁶³ BRASIL, 1990, op. cit., art. 50.

⁶⁴ DIAS, M. B. *Adoção: entre o medo e o dever*. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_492\)adocao___entre_o_medo_e_o_dever__si.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_492)adocao___entre_o_medo_e_o_dever__si.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2017.

⁶⁵ BORDALLO, G. A. C. *Adoção*. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

É sabido que o modelo de pátrio poder era o dominante desde a antiguidade, no qual os pais poderiam dispor de seus filhos e suas vidas como bem entendessem. Naquela época não existia uma regulação internacional com foco nos direitos inerentes às crianças e adolescentes, o que foi mudando ao longo dos anos, como se pode constatar atualmente nos ordenamentos jurídicos dos diversos países, incluindo o Brasil.

2.1 A doutrina da proteção integral e sua origem no Brasil

Para Vanucchi, as atrocidades ocorridas na Primeira Guerra Mundial, onde muitas crianças e adolescentes tornaram-se órfãos, ensejou o reconhecimento de seus direitos, a partir do qual tais indivíduos passaram a ser considerados como merecedores de proteção e respeito por se tratarem de um ser humano menos provido de capacidade jurídica. Assim, a Liga das Nações instituiu em 1919 o Comitê de Proteção da Infância. Foi considerado o primeiro órgão governamental a focar seu trabalho em crianças.⁶⁶

Em 1946, com os destroços da Segunda Guerra Mundial, houve a necessidade de implementar legislação mais abrangente que cuidasse da proteção de crianças e adolescentes. Importantes tratados foram criados, assegurando os direitos das crianças, como a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, a Declaração de Genebra – Carta da Liga sobre a Criança de 1924, além da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

O princípio da proteção integral surgiu na década de 80, com a Comissão de Direitos humanos da ONU. Assim, crianças que se encontravam em situação irregular passaram por mudança de paradigma, sendo reconhecidos como novos sujeitos de direito.

Para Barroso, a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, apesar de não ser cronologicamente o único documento que versasse sobre esses

⁶⁶ VANNUCHI, P. de T.; OLIVEIRA, C. S. de. *Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do Estatuto*. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 33.

direitos,⁶⁷ foi de fundamental importância, uma vez que eliminou o instituto jurídico do menor, modificando a forma com que os menores deveriam ser tratados.

No que se refere às mudanças dadas a partir do princípio da proteção integral, vale destacar a mudança de paradigma com novos sujeitos de direito, na qual foi reformada a concepção atribuída aos menores, antes de objeto de direito. Assim, estes passam a serem sujeitos de direito, onde ficam assegurados de sofrerem violações físicas e morais por parte da família ou pelo estado. Sociedade e estado passam a reconhecer os menores como seres ainda em desenvolvimento, que necessitam de proteção diferenciada, dada aos adultos, por exemplo.

No que tange aos direitos humanos, o direito da criança e do adolescente abrange todo o rol dos direitos humanos além dos direitos especiais que necessitam por serem detentores da condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento. A condição em que a criança se encontra de ainda estar em desenvolvimento não impede a sua inserção no rol de direitos humanos, pelo contrário, lhe alcança um tratamento especial e diferenciado.

Em se tratando da universalidade, que se refere ao tratamento igualitário independente de raça, religião e fatores sociais, crianças e adolescentes deverão ser tratados de maneira igual. Nesse sentido importante se faz as palavras da autora Martha Toledo:

[...] assenta-se na premissa de que todas as crianças e os adolescentes, independente da situação fática em que se encontrem, merecem igualdade jurídica, merecem receber da sociedade um único e igualitário regime de direitos fundamentais, livre de tratamento discriminatório ou opressivo.⁶⁸

No que tange a inserção da proteção integral no Brasil, esta se deu em razão de forte influência internacional, onde o Brasil passou a ser signatário tanto de convenções como de tratados internacionais. Houve, assim, a necessidade de uma implantação de proteção às crianças e adolescente onde o legislador procurou inserir uma igualdade e um tratamento diferenciado a crianças e adolescentes em quadros sociais.

⁶⁷ BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 355.

⁶⁸ MACHADO, op. cit, p. 50.

A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco histórico para a mudança de proteção de direitos, e também tratou com firmeza as questões relativas às crianças e adolescentes. Pais passam a tratar os filhos de maneira diferente, colocando os menores em um patamar de novos sujeitos de direito.

A Constituição foi de extrema relevância para o direito de família. Apesar de tratar o tema em poucos artigos, trouxe um grande avanço ampliando o conceito de família.

Maria Berenice relata como um dos princípios constitucionais da família a “proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância (CF, art. 227)” e também a “atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos (CF, art. 229)”.⁶⁹

Nesse sentido assim dispõe a constituição em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁷⁰

Para os autores Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lé pore e Rogério Santos Cunha o artigo impõe, de certo modo, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infanto juvenis”⁷¹

Maria Berenice também tratou de definir este artigo, onde, segundo a autora

⁶⁹ DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 62.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.

⁷¹ ALMEIDA, L. M. de. Artigo 1º. In: CURY, M. (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 2010.

[...] o princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva, além de encontrar na família o solo apropriado para florescer.⁷²

Diante do disposto no artigo e em entendimento doutrinário, fica clara a preocupação do legislador em impor uma proteção integral e garantir uma efetividade maior, a dignidade da pessoa humana, não abrangendo só os adultos, mas também as crianças e adolescentes dignas de uma maior proteção.

Além do disposto no caput do artigo 227, também foram contemplados outras garantias relacionadas à proteção integral, nas quais estabelecem “aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil (CF, art. 227, §1º, I)” e “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (CF, art. 227, §1º, II)”; sendo dever do Estado também integrar a proteção a saúde da criança.

Assim, como bem conclui Martha Toledo, a CF de 88 rompeu com paradigmas de desigualdade trazendo consigo duas vertentes, a do reconhecimento e configuração de um sistema especial de proteções fundamentais, distintos daqueles figurados pelos adultos. Trouxe também a igualdade jurídica entre todas as crianças e adolescentes, independente da posição que ocupem no seio da sociedade.⁷³

A implementação das garantias decorridas devem sempre ser seguidas a luz da CF de 88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estatuto este que traz em seu escopo normas de reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com um tratamento diferenciado, no que tange as normas materiais e processuais⁷⁴.

Para a autora Martha Toledo, o direito se funda num sistema de garantias e direitos fundamentais das pessoas, e no que se refere à criança e o adolescente, em um sistema especial de proteção, as pessoas (crianças e adolescentes) necessariamente

⁷² DIAS, op. cit, p. 67.

⁷³ MACHADO, op. cit, p. 152.

⁷⁴ BRASIL, 1990, op. cit.

possuem um mesmo status jurídico: decorrente dos artigos 226, 227 e 228 da CF e cristalizou-se na lei ordinária, o Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷⁵

Assim como a CF de 88 veio consagrar o princípio da proteção integral, trazendo inovações e garantias a crianças e adolescentes, o ECA também tratou de regulamentar e trazer algumas complementações a partir do disposto no artigo 227 da CF de 88. Houve uma necessidade de uma maior regulamentação pois, como disposto anteriormente, a realidade vivenciada pela criança estava muito aquém de suas reais necessidades^{76,77}.

Assim de forma bastante progressista trouxe um rol de direitos a crianças e adolescentes até então não existentes. Exemplificando melhor, sobre essas garantias, o artigo 5 do referido Estatuto expôs:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.⁷⁸

Percebe-se, na íntegra do artigo, que o legislador quis acabar com quaisquer tipos de discriminação envolvendo o menor, dando-lhe direitos de igualdade perante a sociedade. Antes disso, pode-se considerar que eram repudiados ou até mesmo esquecidos pela sociedade⁷⁹.

Cabe destacar que, apesar das leis regulamentarem sobre a forma como os menores deveriam ser tratados, as mudanças da sociedade em relação a esse tema foram gradativas, uma vez que essa questão cultural se perpetuou por muito tempo. No entanto, a implantação dessas leis foi bastante significativa para uma visão mais humanizada até o tratamento dado pelos menores hoje.

⁷⁵ MACHADO, op. cit., p. 146.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 16 jul. 1990.

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 5 out. 1988.

⁷⁸ BRASIL, 1990, op. cit.

⁷⁹ BRASIL, 1990, op. cit.

2.2 Princípios inerentes à proteção integral

Visando uma maior proteção às crianças e adolescentes, por serem considerados pessoas ainda em desenvolvimento, o legislador constituinte abordou, no artigo 227, em sua íntegra, princípios inerentes à proteção do menor, nos quais serão abordados: a) o princípio do respeito peculiar condição de pessoa em desenvolvimento; b) o princípio da igualdade entre crianças e adolescentes; c) o princípio da propriedade absoluta, d) o princípio da participação popular na defesa dos direitos de crianças e adolescentes; e) o princípio da municipalização.

2.2.1 Princípio do respeito peculiar condição de pessoa em desenvolvimento

Buscando uma melhor compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na CF de 88, foi inserido um sistema de proteção a crianças e adolescentes, reconhecidos na sua especificidade como seres humanos ainda em desenvolvimento físico psíquico e emocional, expresso no artigo 227 § 3 CF.

O texto constitucional objetivou trazer um tratamento diferenciado a crianças e adolescentes, por estes ainda se encontrarem em uma condição peculiar de desenvolvimento e até mesmo de vulnerabilidade.

Para a autora Martha Toledo, crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, sendo esta uma característica inerente à condição do ser humano ainda em processo de formação sob todos os aspectos (físico, psíquico, intelectual, moral). Assim pelo processo de formação segundo a autora, não há direito de personalidade em sua plenitude sem a preexistência da personalidade humana formada como tal. Sendo essa formação digna de reconhecimento como princípio fundamental⁸⁰

Nesse sentido houve de se resguardar nos artigos 227 e 228 da CF os direitos fundamentais do ser humano e direito fundamental do ser humano em especial, pois os direitos da criança e do adolescente demandam um cuidado especial em relação aos adultos. Sendo dever do Estado, sociedade e família assegurarem seus direitos de seres ainda em desenvolvimento.

⁸⁰ MACHADO, op. cit, p. 111.

2.2.2 Princípio da igualdade entre crianças e adolescentes

Esse princípio tem por objeto equiparar crianças e adolescentes ao mesmo status jurídico lhes garantindo efetivos direitos. Conforme demonstrado, a constituição veio revolucionar o patamar de igualdade entre os seres humanos, no intuito de diminuir a desigualdade social, principalmente em relação a crianças e adolescentes que, por si mesmos, são mais vulneráveis, dada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.⁸¹

Este princípio é de suma importância uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro passou a conferir garantias ao cidadão, atento ao contexto relativo à desigualdade social, vivido por crianças e adolescentes, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de tratamento jurídico mais adequado a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento⁸².

Os artigos que visam essa proteção às crianças e adolescentes estão previstos no artigo 227 da Constituição Federal, não obstante o ECA também tratou de definir sobre a proteção a crianças e adolescentes ‘ ‘ que se compreendem entre zero a 18 anos. Assim no art 3 da referida lei é exposto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.⁸³

Para a autora Martha Toledo, todo o exposto nesse artigo, foi totalmente assertivo, pois antes o ordenamento antes da constituição de 1988, além de crianças e adolescentes serem figuradas como objeto, e não como sujeitos de direitos especiais em face ao mundo adulto, havia uma cisão entre duas categorias distintas de crianças e adolescentes, a infância normal, onde segundo a autora era uma infância com família, protegida fruída de bens materiais e culturais socialmente produzidos e a infância desviante, onde era uma infância sem família, sem escolas, uma infância desassistida,

⁸¹ DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.

⁸² BRASIL, 1988, 1990, op. cit.

⁸³ BRASIL, 1990, op. cit.

ligadas a um conceito jurídico de carência delinquência, assim o ordenamento jurídico tratava as crianças que estavam em situação regular e as que estavam em situação irregular já hoje, se funda em um sistema de garantias, não havendo uma dualidade, sendo agora uma categoria una, e detentora de direitos fundamentais.⁸⁴

A questão social, que envolve crianças e adolescentes, não pode ser alvo de discriminação, uma vez que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, dado o direito que toda criança tem de ter, independente de sua condição social, de usufruir bens e direitos garantidos pela Constituição. Vê-se a importância da Constituição por promover este patamar de igualdade, rompendo com a ideia de delinquentes, pelo jovem que estava em situação inferior, reconhecendo um sistema único de proteção além de trazer a igualdade jurídica entre as crianças e adolescentes.⁸⁵

2.2.3 Princípio da propriedade absoluta

Crianças e adolescentes, por estarem ainda em condição de desenvolvimento, por si só não se enquadram nas mesmas condições de uma autonomia em independência como os adultos, assim fica a indagação em qual situação de direito a criança e o adolescente se enquadraria?

Pensando nessa situação o legislador constituinte diante de tal problemática, assegurou direitos fundamentais gerando prestações positivas como dever de asseguramento dever de abstenção em relação a direitos civis e individuais.

Katia Maciel, ao abordar o princípio da prioridade absoluta, afirma que este princípio estabelece uma primazia a crianças e adolescentes, em todas as esferas de seu interesse seja no campo judicial, familiar, administrativo e por se tratar de uma criança em desenvolvimento não admite indagações ou ponderações⁸⁶.

A autora Martha Toledo analisando o disposto no artigo 227 caput da CF fez um apontamento importante em relação de qual foi a real intenção do legislador ao apontar uma proteção especial para crianças e adolescentes. Para a autora, a primeira faceta

⁸⁴ MACHADO, op. cit, p. 147.

⁸⁵ BRASIL, 1988, op. cit.

⁸⁶ MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

qualitativa assegurada pela constituição foi os direitos fundamentais a crianças e adolescentes, a segunda seria os direitos fundamentais sobre a propriedade absoluta.⁸⁷

A propriedade absoluta diz respeito a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento. O ECA, em seu artigo 4, estipulou que a garantia de propriedade absoluta compreende, a) a primazia de receber socorro em qualquer circunstância; b) procedência de atendimento em serviços públicos ou relevância pública; c) preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Concordamos que pelo fato de crianças e adolescentes estarem em desenvolvimento, necessita de cuidados e uma proteção maior por parte do legislador constituinte. Esta questão, porém, apesar de ser relevante, é bastante complexa e deve ser observada dentro de um princípio de razoabilidade, para que a sua proteção não venha a reduzir direitos fundamentais em relação aos adultos.

Nesse sentido a autora Martha Toledo disserta:

A expressão ‘propriedade absoluta, num plano de maior análise, tem no texto constitucional a acepção de ‘propriedade primeira’ de ‘propriedade número um’ da Nação como meio de equilibrar a desigualdade fática decorrente da peculiar condição da pessoa em desenvolvimento e como meio de obtenção da redução das desigualdades sociais a que alude o art. 3º da CF; o sentido de, como regra geral, colocar os interesses de crianças e adolescentes num plano superior aos interesses dos adultos, à luz desses valores maiores, não o sentido de anular os direitos fundamentais dos adultos ou reduzir a sua dignidade humana a patamar menos relevante.

Diante disso, percebemos que a preocupação relativa às crianças e adolescentes, traz a necessidade de proteção diferenciada ao menor, mas isso não limita os direitos dos adultos. Toda a questão baseada em sua proteção está dentro de limites, tem-se uma ponderação que se segue em cada caso concreto.

⁸⁷ MACHADO, op. cit, p. 388.

Ainda em relação à prioridade absoluta e a importância dada à criança e ao adolescente envolvendo adultos, a autora Katia Regina disserta:

Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.741/2003, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral.

À primeira vista, pode parecer injusto, mas aqui se tratou de ponderar interesses. Ainda que todos os cidadãos sejam iguais, sem desmerecer adultos e idosos, quais são aqueles cuja tutela de interesses mostra-se mais relevante para o progresso da nossa sociedade, da nossa nação? Se pensarmos que o Brasil é “o país do futuro” – frase de efeito ouvida desde a década de 1970 – e que este depende de nossas crianças e jovens, torna-se razoável e até acertada a opção do legislador constituinte.⁸⁸

Assim vemos a preocupação a ser contemplada a crianças e adolescentes, estes que por estarem em fase peculiar e de desenvolvimento, precisam de uma atenção e cuidado maior que os adultos.

a) Princípio da participação popular na defesa dos direitos de crianças e adolescentes

A principal função desse princípio é incentivar a coletividade a participar da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Afinal, a participação da sociedade no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes, está disposta na Constituição Federal, que assegura como parte dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a assistência da sociedade, da família e do estado⁸⁹.

⁸⁸ Maciel, op.cit p. 63

⁸⁹ BRASIL, 1988.

Essa participação popular decorrente se dá por duas maneiras por meio da tutela jurisdicional, onde a constituição criou instrumentos de defesas a esses direitos fundamentais, nesse caso direitos difusos e coletivos, onde já há imposições processuais para o cumprimento desses. Assim como possibilitou a sociedade provocar essa tutela jurisdicional para defesa dos direitos da criança e do adolescente (estipulado no artigo 229 da CF)⁹⁰ e também por meio de políticas públicas, no qual há o controle de execução das ações relacionadas com a proteção de crianças e adolescentes. Exercem essas políticas publicas as organizações não governamentais (arts. 227 e 204 da CF)⁹¹.

Para Machado, esta participação da comunidade organizada na defesa dos direitos de crianças e adolescentes reforça a noção de proteção integral deles e deriva também da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, pela faceta de vulnerabilidade que traz em si, como também a força potencial de transformação da realidade para redução das desigualdades sociais ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana.⁹²

b) O princípio da municipalização

Como a função primordial o Estatuto da criança e do adolescente adota a doutrina da proteção integral da infância e da juventude. Nesse passo, concluímos que todos os membros da sociedade, especialmente o Poder Público, deve disponibilizar os meios necessários para a priorização dos direitos fundamentais infanto-juvenis.

Assim uma das providencias tomadas pelo poder publico para viabilizar a doutrina da proteção integral, é a politica assistencial.

Em seus artigos 203 e 204 a Constituição da República de 1988 descentralizou e ampliou a política assistencial que estipula:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

⁹⁰ BRASIL, 1988, op. cit.

⁹¹ BRASIL, 1988, op. cit.

⁹² MACHADO, op. cit, p. 140.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.⁹³

Diante do exposto neste artigo, percebemos que para a efetivação político administrativa, ficou resguardado aos Estados e Municípios a coordenação e execução de ações governamentais na área de assistência social, cabendo a União dispor sobre normas gerais e coordenação de programas assistências. Acerca disso a autora Andréa Rodrigues dispõe:

A relevância do poder público local na legislação estatutária é facilmente verificável. O artigo 88 elenca as diretrizes da política de atendimento determinando sua municipalização, criação de conselhos municipais dos direitos da criança e manutenção de programas de atendimento com observância da descentralização político-administrativa.

⁹³ BRASIL, 1988, op. cit.

A atuação do Ministério Público se faz de extrema importância para que a municipalização se torne concreta, fiscalizando a elaboração da lei orçamentária, exigindo que cada município instale seus conselhos, para que programas sociais e destinações de recursos sejam voltados para o interesse, o lazer, o bem estar da criança.

2.3 Os direitos básicos decorrentes da CF de 1988

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trouxe um rol de direitos fundamentais que mostra grande preocupação com a igualdade, onde traz expressamente como um de seus principais objetivos “promover o bem de todos, sem preconceito de raça, sexo, cor idade ou qualquer tipo de discriminação”.

De acordo com o exposto anteriormente, crianças e adolescentes usufruem de proteção e direitos diferenciados, por sua condição peculiar de vulnerável, de pessoas em desenvolvimento. Dentre os quais se encontram o direito à convivência familiar, à profissionalização, à vida, à alimentação, à saúde e a educação, conforme seguem abaixo.

2.3.1 Do direito à convivência familiar

O direito a convivência familiar vem salientado tanto na Constituição Federal de 1988 como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o disposto no ECA, o melhor ambiente para a criança é o seio da família natural, isto é, o convívio com a família biológica. No entanto, apesar de ser estabelecido este é o melhor meio para a criança, onde a criança deveria ter o acolhimento e a proteção garantidos, não é o que prevalece em muitos ambientes familiares. Assim, pensando no melhor interesse do menor, o ECA apesar de entender que o melhor ambiente para criança seria com a família natural, assegurou casos excepcionais em que o menor será destinada a uma família substituta (guarda, tutela ou adoção).⁹⁴

Assim dispõe o artigo 19 do ECA:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência

⁹⁴ BRASIL, 1990, op. cit.

familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.⁹⁵

Além do disposto no referido estatuto, o art 227 da Constituição também tratou sobre a convivência familiar, onde é definida como um direito fundamental.

Para a autora Maria do Rosario Leite Cintra, os direitos elencados na Constituição como o direito à vida, à proteção, à liberdade, à saúde, à proteção, o “direito de ser criado e educado no seio da família” é condição indispensável para o desenvolvimento da criança, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste. Ainda, segundo a autora, não basta por um ser biológico no mundo, é fundamental que na sua criação estejam presentes aconchego, carinho, afeto, onde sem o qual qualquer alimentação, remédio, se torna ineficaz.⁹⁶

Vale destacar que este direito assegurado pela constituição não é uma obrigação apenas dos pais, mas também do estado. Onde houve a necessidade de criar no ordenamento jurídico brasileiro, uma verdadeira escala quando se vai discutir sobre a manutenção ou não dos pais biológicos, deixando bastante restritos e limitados os casos de destituição do poder familiar, assim como descrito acima, a intenção do legislador é colocar a criança em família substituta apenas em última instância em casos excepcionais.

2.3.2 Do direito à profissionalização

A Constituição Federal tratou de inserir em seu artigo 1º, inciso V, sobre o valor social do trabalho. O trabalho, para a autora Martha Toledo, é uma das grandes fontes da sociedade humana, tanto em relação a fonte de riquezas como de conflitos⁹⁷, conflitos esses que foram gerados, inclusive, com a exploração do trabalho infantil.

Conforme demonstrado anteriormente, o menor foi alvo de grande exploração e a Constituição veio para reverter a situação de miséria vivida por muitas crianças e adolescentes, assim visando uma proteção maior ao menor vítima de exploração

⁹⁵ BRASIL, 1990, op. cit.

⁹⁶ CINTRA, M. do R. L. Comentários ao artigo 19 do ECA. In: CURY, M. et al. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 83

⁹⁷ MACHADO, op. cit, p. 171.

infantil, a Constituição trouxe em seu artigo 7 inciso XXXIII e 227 §3 inciso I uma proteção diferenciada ao menor que será demonstrada a seguir:

Art 7 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art 227 § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;⁹⁸

Ao debaterem sobre o tema, alguns doutrinadores divergem acerca do teor abordado pela constituição. Nesse sentido importante se faz as palavras do autor Celso Ribeiro acerca do tema:

A matéria que deveria ser considerada e não foi é saber se o trabalho ao menor de 14 anos deveria ser proibido. O que fazem os menores de rua? Trabalham para manter o vício, porque o estado, ao não garantir uma educação de primeiro grau nem bem estar da criança e ao proibir que trabalhe com menos de 14 anos, lança uma multidão de menores na rua, para serem instrumentalizados por traficantes e se tornarem criminosos, à falta de atendimento do estado.⁹⁹

Para o autor Amauri Mascaro Nascimento, o critério adotado pelo legislador para alterar a idade mínima para o trabalho de doze para quatorze anos de idade foi assertivo, uma em que o menor estar completando o primeiro grau. Sendo doze anos a idade mínima, o menor não está preparado para o mercado de trabalho, especialmente em um país onde a jornada é de oito horas.¹⁰⁰

Apesar de ser um tema polêmico e causar divergências doutrinárias e também o clamor social, acredito que é incabível a inserção do menor no mercado de trabalho, o menor de quatorze anos, devendo haver um maior controle por parte do estado de jovens que se encontram de maneira irregular no mercado de trabalho, incluindo em situações de exploração infantil e trabalho forçado.

2.3.3 Do direito à vida

⁹⁸ BRASIL, 1988, op. cit.

⁹⁹ BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

¹⁰⁰ NASCIMENTO, A. M. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 204.

O direito à vida é um direito fundamental estipulado no caput do art. 5 da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.¹⁰¹

Em relação ao caput deste artigo, Alexandre de Moraes comenta que a posição desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico apresentado por diversas características como imprescritibilidade, inviolabilidade, universalidade, interdependência e complementariedade.¹⁰²

Como já demonstrado anteriormente, em razões de milhares de injustiças sofridas pelo menor, a proteção ao menor era extremamente necessária, surgindo por parte do legislador várias medidas em prol dos direitos do menor, trazendo um rol de proteções inerente à vida, incluindo até mesmo o direito do nascituro.

Assim dispõe o art 8 do ECA:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária § 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

¹⁰¹ BRASIL, 1988, op. cit.

¹⁰² MORAES, A. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.¹⁰³

O ECA e o Código Civil poderiam ter abordado mais a questão referente à importância da adequada proteção ao nascituro. Contudo, concorda-se que a proteção dada ao nascituro foi um grande avanço em nosso Sistema Jurídico uma vez que antes estes não provinham de nenhuma proteção e reconhecimento¹⁰⁴.

Por fim, ao se tratar do direito à vida, vale ressaltar que cotidianamente milhares de informações surgem acerca da mortalidade infantil, situação essa bem preocupante, contudo é necessário por parte de toda sociedade uma consciência maior, visando a luta pela proteção integral do menor de maneira mais adequada.

2.3.4 Do direito à alimentação

O direito à alimentação veio inserido no art. 227 do texto constitucional¹⁰⁵:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale ainda salientar as palavras de Antônio Chaves, segundo o qual, “sem a alimentação não há vida, muito menos saúde”. Para o autor, a alimentação é indispensável não só para o desenvolvimento físico, como para o psíquico e mental.¹⁰⁶ Ainda, segundo O ECA, todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social com garantias asseguradas com acesso à alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis.¹⁰⁷

Vale ressaltar que atualmente os direitos e proteções ao nascituro vêm ganhando cada vez mais espaço na sociedade. Mas ainda é preocupante as situações

¹⁰³BRASIL, 1990, op. cit.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ BRASIL, 1988, op. cit.

¹⁰⁶ CHAVES, A. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997.

¹⁰⁷

envolvendo crianças, sendo dever do estado, da população e da família assegurar o acesso à alimentação aos menores, a fim de que tenham desenvolvimento saudável e vida mais digna.

A situação de vulnerabilidade que envolve crianças e adolescentes trouxe a necessidade de proteção especial legal. Assim, é exclusivo o direito à alimentação do menor, cabendo à família, ao estado e à sociedade garantir-lhe o acesso. Também em relação aos adolescentes, as condições atuais não são lá muito dignas. A realidade fática vivida por eles é distinta. Com frequência veem-se jovens vivendo em situação de extrema pobreza e com alimentação precária.

2.3.5 Do direito à saúde

O direito à saúde está incluso no artigo 7 do ECA, no qual obriga o Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde, a promover assistência médica e odontológica obrigatórios.

O ECA tratou de definir o que seria saúde o que não é apenas sinônimo de patologia física, envolvendo também o bem estar físico, mental e social. Com isso, a intenção do legislador foi criar um sistema de proteção amplo à criança, conforme já afirmado anteriormente. A implementação de programas especiais aos menores diz respeito à qualidade de vida, independente da situação em que ele se encontra, se tem o padrão mais alto ou baixo, a intenção é que o jovem tenha uma boa qualidade de vida, como as pessoas que o cercam.

A linha de proteção do menor, equivalente ao direito à saúde, é abrangente, envolvendo vacinação, planejamento familiar, controle de natalidade entre outros.¹⁰⁸

2.3.6 Do direito à educação

A Constituição de 1934 foi a primeira a incluir um capítulo específico, com 11 artigos, sobre educação. Entre outros, reconheceu o direito à educação como direito de todos, obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, direito social, direito público

¹⁰⁸ Interessante observar a preocupação do legislador em garantir o bem estar do feto, através do cuidado prestado à mãe/gestante, que deve ocorrer tanto no plano físico quanto emocional, começando já pelo planejamento familiar (DIGIÁCONO; DIGIÁCONO, 2013).

subjetivo, organização dos sistemas educacionais, ensino religioso, liberdade de cátedra e vinculação de recursos, os de impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas de ensino, vinculou uma percentagem de recursos federais, que deveriam ser aplicados exclusivamente na educação¹⁰⁹:

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

A educação está figurada na Carta Magna de 1988 como direito fundamental do ser humano, buscando conferir suporte ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Este direito fundamental vem expresso nos art. 205 a 214 da Constituição Federal de 1988, na Lei 9.394/90 (Lei de Diretrizes da Educação) e na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 2º da Lei de Diretrizes da Educação reforça a obrigação solidária da sociedade, do poder público e da família de garantir a educação. Assim estabelece:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹¹⁰

Adicionalmente, o amparo legal da lei de diretrizes da educação promover a solidariedade, o ECA também tratou sobre o tema onde estipula que:

Art. 54. É dever de o Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

¹⁰⁹ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 16 jul. 1934.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 23 dez. 1996.

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.¹¹¹

Em relação ao imposto pelo art 54 do ECA a autora Martha Toledo dispõe que:

[...] a prestação positiva imposta ao Estado em assegurar o direito à educação, não bastando à oferta de vagas, a Constituição exige do Estado o recenseamento de crianças e adolescentes em idade escolar, que proceda a chamada deles e que zele, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O direito à educação não tem fronteira. Em razão disso, os governos e as sociedades de todas as nações têm uma responsabilidade social com a educação do povo. A educação é um meio indispensável para que a criança e o adolescente possa alcançar a dignidade.

3 A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E SUA ADEQUAÇÃO À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É notória a evolução do direito de família vivenciada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a esfera constitucional, uma vez que foram consagrados vários princípios norteadores relacionados ao melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, faz-se necessário uma análise mais detalhada da adoção *intuitu personae*, uma vez que princípios, como da afetividade e do melhor interesse da criança, estão presentes nesta modalidade de adoção. Entretanto há uma divergência entre estes princípios e o artigo 50 do ECA, que limita a adoção *intuitu personae*. À vista desse impasse torna-se fundamental um estudo mais abrangente sobre a legislação vigente.

3.1 Adoção *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae*, ou adoção dirigida, se caracteriza pelo desejo da mãe de entregar seu filho à pessoa determinada.¹¹²

Para a autora Suely Kusano a adoção *intuitu personae* se caracteriza pela manifesta vontade do pai ou da mãe em disponibilizar o filho à adoção, sem que tenha havido suspensão ou perda do poder familiar, indicando um adotante, antes que tenha

¹¹¹ BRASIL, 1990, op. cit.

¹¹² DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

havido convívio com o adotando. A autora afirma ainda que nesta modalidade de adoção, não é necessário que o indicado à adoção esteja previamente inscrito no Cadastro Nacional de Adotantes, embora haja a necessidade de uma avaliação psicossocial.¹¹³

É possível aferir que nesta modalidade de adoção, os pais, no âmbito de seu poder familiar, intervêm diretamente, escolhendo a família do adotante e não deixando nas mãos do Estado, para ser adotada por família ou pessoa que lhes sejam desconhecidos.

Diante disso, Eunice Granato expõe que nesses casos, frequentemente,

[...] que uma mulher, estando para dar à luz, revela aos conhecidos que não tem condições de criar e educar o filho que vai nascer, pretendendo dá-lo a quem puder fazê-lo em melhores condições do que ela. Logo, por interpostas pessoas, um daqueles casais manifesta o desejo de adotar a criança e, não raro, passa a cuidar para que a mãe tenha a assistência necessária, visando um parto bem sucedido e uma criança saudável. Nascida a criança, a mãe sai com ela da maternidade e a entrega aos intermediários que a levam ao casal adotante.

Segundo Bordallo, nessa modalidade de adoção há a interferência dos pais biológicos na escolha do lar adotivo, o que ocorre anteriormente às medidas cabíveis ao estado, por meio do Poder Judiciário. O processo por inteiro se dá sem a interferência do estado ou do sistema de justiça formal. Para a autora, o contato entre a mãe biológica e as pessoas desejosas em adotar se dá, normalmente, durante o período da gravidez, sendo o contato mantido durante todo o período, no qual existe a prestação de auxílios à gestante. Com o nascimento da criança, esta é entregue à família substituta.¹¹⁴

As circunstâncias pelas quais os pais biológicos ensejam entregar seus filhos decorrem pelos mais variados motivos, dentre os quais os mais comuns são os financeiros e emocionais, a falta de apoio do genitor da criança e da própria família, a gravidez decorrente de violência sexual ou indesejada, e também a perspectiva de melhores condições de vida para a criança, o qual não seria possível vivendo com os pais biológicos.

¹¹³ KUSANO, M. S. *Adoção Intuitu Personae*. 2006. 328 f. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

¹¹⁴ BORDALLO, G. A. C. Adoção. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Nesse sentido Maria Berenice argumenta que:

Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém, a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher os pais de seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é atitude que só o amor justifica.¹¹⁵

O IBDFAM também tratou sobre a adoção *intuitu personae* em seu enunciado nº 13, no qual prevê que “na hipótese de adoção *intuitu personae* de criança e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes.”¹¹⁶

Diferente das demais modalidades de adoção, que trazem uma série de exigências com requisitos prévios para sua efetivação, entre os quais, a idoneidade do adotante, os motivos que o levaram ao interesse em adotar, a idade, a destituição do poder familiar, o estágio de convivência e o cadastro nacional de adotantes, entre outras regras, na adoção *intuitu personae* esses requisitos deverão ser comprovados a *posteriori*, no decurso da instrução processual.¹¹⁷

É importante ressaltar que essa modalidade de adoção acaba sendo um processo mais rápido, reduzindo os contratempos causados tanto ao adotado quanto ao adotante. Vale destacar também que a principal finalidade da adoção, independente dos moldes que são seguidos para sua efetivação, é garantir a realização do melhor interesse da criança e do adolescente.¹¹⁸

3.2 A inobservância do Cadastro Nacional de adotantes

O maior empecilho no que tange a adoção *intuitu personae* é sem dúvida o Cadastro Nacional de Adotantes, exposto no art. 50 do ECA. Um mister se faz aqui para

¹¹⁵ BERENICE, M. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 487.

¹¹⁶ IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. *Melhor interesse da criança deve prevalecer sobre rigor formal do Cadastro Nacional de Adoção*. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5835/Melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+deve+prevalecer++sobre+rigor+formal+do+Cadastro+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

¹¹⁷ PÁDUA, I. A. V. P. A possibilidade da adoção *Intuitu Personae* em respeito ao princípio do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”*, v. 9, n. 2, p. 34-48, jul./dez. 2015.

¹¹⁸ KUSANO, M. S. *Adoção Intuitu Personae*. 2006. 328 f. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

a importância desse cadastro, uma vez que possibilita a adoção de uma maneira segura, dadas as regras, muito bem vistoriadas, a serem seguidas pelos pretendentes à adoção.

Entretanto, faz-se necessária uma adequação em determinados casos concretos, respeitando-se, é claro, os princípios constitucionais, como por exemplo, e principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o princípio da afetividade.

Conforme o disposto pelo artigo 45 do ECA, o deferimento da adoção depende do consentimento dos pais ou representantes legais do adotando. Sendo estes apenas dispensados se desconhecidos ou destituídos do poder familiar, sendo também necessária a concordância para os maiores de 12 anos.¹¹⁹

O artigo 166 do Estatuto também prevê que os pais devem ser alertados sobre a gravidade da destituição do poder familiar.¹²⁰

A lei 12.010/2009 trouxe consigo algumas alterações, aferindo que o consentimento só terá validade de forma livre, não devendo haver qualquer tipo de vício.

Mediante as disposições do artigo 166, vemos a preocupação do legislador em reforçar a importância da manifestação dos pais, para com seus filhos, afinal a concordância destes, significa a ruptura do poder familiar.¹²¹

O artigo nº 238 do ECA tipifica como crime “Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa” com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.¹²²

Assim, as alterações da lei 12.010/2009 trouxeram consigo um maior controle no que se refere adoção. O artigo 50 § 13 expõe que:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

¹¹⁹ FONSECA, A. C. L. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011. P.146.

¹²⁰ BRASIL, 1990, op. cit.

¹²¹ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1032

¹²² BRASIL, 1990, op. cit.

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.¹²³

Percebe-se, de antemão, que o legislador ao inserir a necessidade dos representantes legais para a efetivação da adoção, se preocupou também com a fraude que este tipo de consentimento ou manifestação pode ensejar, o que acabou inviabilizando a adoção *intuitu personae*.

3.3 O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Segundo Camilla Colucci, a origem do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente adveio de um instituto inglês *parens patriae*, cuja finalidade era a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão, entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*.¹²⁴

Após a oficialização pelo sistema jurídico inglês, o *best interest* foi posteriormente adotado pela declaração dos direitos da criança em 1959, sendo no Brasil introduzido no artigo 5º do Código de menores, código este que ainda se encontrava sobre a doutrina da situação irregular.¹²⁵

A Constituição Federal foi o marco, garantindo em seus artigos 226 e 227, um rol de proteções relacionados à proteção de crianças e adolescentes.

É certo que, para se chegar aos tempos atuais a este princípio norteador, que visa o interesse do menor, foi percorrido um caminho de muitas injustiças acometidas as crianças e adolescentes. Por isso, faz-se importante realizar retrospectiva histórica e levantamento de documentos que versaram sobre o direito do menor, até os tempos

¹²³ BRASIL, 1990, op. cit.

¹²⁴ COLUCCI, C. F. P. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. da USP, 2014. p. 9.

¹²⁵ AMIN, A. R. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 68.

atuais, onde se pode observar uma legislação mais voltada para o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Conforme já apresentado e diante de todas as injustiças sofridas por crianças e adolescentes que eram tratadas como objeto, não tendo direitos assegurados, foi primordial a criação de uma proteção especial e diferenciada para a população infanto-juvenil, com documentos internacionais tratando sobre os interesses do menor: a “*Declaração de Genebra*”, de 1924; a “*Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas*”, de 1948; a “*Convenção Americana de Direitos Humanos*”, também conhecida como Pacto de San José, ratificada pelo Brasil em 1992; as “*Regras de Beijing*”, na década de 80; as “*Diretrizes de Riad*” e as regras mínimas das Nações Unidas, e em 1990, a “*Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*”, em 1989.¹²⁶

Vale ressaltar que o principal documento norteador para com os interesses da criança e do adolescente, foi a “*Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*”, no qual Tânia Pereira disserta que confirma a “*Doutrina Jurídica da Proteção Integral*”, ou seja, que os direitos que abrangem a todas as crianças e adolescentes possuem características peculiares devido à singular “*condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado*”.¹²⁷

A Convenção prevê que a infância seja considerada prioridade imediata e absoluta e que seus direitos fundamentais devem ser universalmente resguardados. Nesse sentido, ainda em conformidade com a autora Tania Pereira, o princípio do melhor interesse da criança, enseja aos pais e responsáveis o dever de garantir proteção e cuidados especiais às crianças e na sua falta é obrigação dada ao Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam.¹²⁸

Segundo Andréa Rodrigues Amin três são os princípios gerais e orientadores de todo o ECA: 1) o princípio da prioridade absoluta; 2) princípio do melhor interesse; 3) princípio da municipalização. Em relação ao princípio da prioridade absoluta, temos em âmbito constitucional o estabelecido no artigo 227 da Lei Maior:

¹²⁶ PEREIRA, T. da S. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 21.

¹²⁷ PEREIRA, 2008, op. cit., p. 22.

¹²⁸ PEREIRA, op. cit., p. 22.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, diante o exposto, vemos a importância da criação de tratados e convenções prevendo em seu teor, uma preocupação com crianças e adolescentes, pois estes ainda estão em fase de desenvolvimento, o que por si só gera a necessidade de um cuidado maior em relação aos menores, assim, percebemos a importância que é para um menor, desde cedo ter em um seio familiar com respeito, cuidado, carinho e atenção. Sendo crucial a atuação não só por parte da família, mas da sociedade e do estado, sendo estes responsáveis para o melhor desenvolvimento do menor na falta de um seio familiar favorável para o bom desenvolvimento da criança.

3.4 Análises doutrinárias e jurisprudenciais para o embasamento da adoção *intuitu personae*

Para Suely Kusano, a adoção *intuitu personae* apresenta-se como tormentosa, causando uma enorme polemica jurídica, não raramente confundida com outras formas de filiação afetiva, a autora afirma ainda que há uma grande dificuldade para com a inserção desta modalidade de adoção pelos juristas brasileiros.¹²⁹

O autor Julio Almeida, que é contrario à proposta da modalidade da adoção *intuitu personae* argumenta que, enquanto a família natural decorre de um fator natural, a família substituta deriva de um fato jurídico social, sendo subordinada ao imperio lei, assim fazendo citação do artigo 30 do ECA que diz “A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial”.¹³⁰ Assim, para o autor, deve-se haver um controle prévio da família substituta devendo ser observada a

¹²⁹ KUSANO, M. S. *Adoção Intuitu Personae*. 2006. 328 f. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

¹³⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 16 set. 1990.

ordem cadastral (exceto em casos de parentesco, afinidade ou afetividade, disposto no art. 4, ° 19 e 43 do ECA)¹³¹.

O autor Júlio Almeida ainda faz menção que em se tratando da adoção *Intuitu Personae*, a entrega do filho pelos pais aos adotantes pode incentivar o tráfico e a intermediação de crianças, em favorecimento a um comércio repugnante, porém altamente lucrativo, o que é combatido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 238 e 239.¹³²

Murilo Digiacomo também tratou de comentar sobre a adoção *intuitu personae*, no tocante a defender o disposto no art 50 § 13 do ECA, segundo o autor:

Quis o legislador, de um lado privilegiar a tutela ou a guarda legal em detrimento da guarda de fato assim como criar entraves à chamada adoção *intuitu personae* que geralmente envolve crianças recém-nascidas ou de terna idade que são confiadas à guarda de fato de terceiros, de forma completamente irregular, não rara a custa de paga ou promessa de recompensa (caracterizando crime tipificado no art. 238 do ECA). Pessoas interessadas em adotar, devem ter consciência de que o único caminho a seguir é o caminho legal, com previa habilitação e preparação, não podendo a justiça da infância e da juventude ser complacentes com aqueles que agem de má fé ou usam de meios escusos para a obtenção da guarda da criança.¹³³

Seguindo o mesmo entendimento do autor, Rodrigo Faria de Souza atribui um outro empecilho, mencionando que a entrega do adotando a pessoa não cadastrada poderia frustrar as expectativas daquele que é previamente habilitado, podendo desestimular a habilitação de eventuais interessados. Ressalta ainda o risco que poderá ser causado à criança ou adolescente que seja entregue a pessoas despreparadas, e

¹³¹ ALMEIDA, J. A. de. *Adoção intuitu personae – uma proposta de agir*. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude, Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2002. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279044932.pdf>

¹³² ALMEIDA, J. A. de. *Adoção intuitu personae: uma proposta de agir*. 2002. Monografia (Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude) – Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279044932.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2018.

¹³³ CURY MUNIR, p. 238-238.

ressalta que o arrependimento futuro poderia gerar graves consequências para o menor.¹³⁴

Conforme podemos perceber, há vários embasamentos doutrinários contrários a modalidade de adoção *intuitu personae*, uma vez que está não passa pelo prévio cadastro de adotantes, para os que entendem desta forma, a adoção *intuitu personae* se caracteriza como uma violação aos direitos de crianças e adolescentes devendo assim prevalecer o cadastro nacional de adotante.

Entretanto, apesar de parte dos doutrinadores adotarem um posicionamento contrário a adoção *intuitu personae*, muitos defendem sua viabilidade, considerando que os princípios orientadores ao direito da criança e do adolescente como da afetividade, do melhor interesse e da proteção integral devem se sobrepor ao prévio cadastro de adoção. Como será demonstrado a seguir:

Para Maria Berenice, a intensificada tendência em sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese alguma a adoção por pessoas não inscritas além da cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar.¹³⁵

Ainda segundo o posicionamento da autora:

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados.¹³⁶

No que tange a fraude, muitas vezes utilizadas por doutrinadores para à não viabilização da adoção *intuitu personae* Bordallo argumenta que:

¹³⁴ SOUZA, R. F. de. Adoção dirigida: vantagens e desvantagens. *Revista da EMERJ*, v. 12, n. 45, p. 187, jan. 2009.

¹³⁵ DIAS, M. B. *Adoção e a espera do amor*. Disponível em: <<http://mariaberenice.com.br>>. Acesso em 6 mar. 2018.

¹³⁶ DIAS, 2013, op. cit., p. 498.

Por certo que a troca de uma criança por dinheiro ou algum outro benefício é fato que causa grande repulsa e também somos contrários a ela, mas é certo que nem sempre isto irá ocorrer. Não se deve ter a ideia de má-fé envolvendo todos os atos que são praticados envolvendo a entrega de uma criança, sendo este um preconceito dos profissionais do direito. Existindo alguma suspeita que tal situação possa ter ocorrido, deverá ser investigada no transcorrer do processo de adoção, sendo tomadas as medidas legais cabíveis, caso seja ele comprovado.

No que tange a viabilidade dos pais em entregar previamente seus filhos à adoção, Suely Kusano sustenta que o consentimento dado pelos pais impostos pelo artigo 45 do ECA é de fundamental importância não podendo ser deixado de lado.¹³⁷

Uma vez que a escolha dos genitores configura-se como um ato legítimo do poder familiar conforme bem disposto pelo artigo 45 do ECA, não há razões para se falar em irregularidade diante da escolha dos pais.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Nota-se que os comentários doutrinários que são contra inscrição no Cadastro Nacional de Adotantes à posteriori, não se justificam, afinal, o consentimento e vontade dos genitores ao entregar a criança, deve ter sua relevância, uma vez que estes não desejam que seus filhos sejam entregues a uma família qualquer, mas sim uma família específica de sua confiança, onde sabem que a criança constituirá uma afetividade.

Para a autora Kátia Regina, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é orientado tanto para o legislador, quanto para o aplicador da lei, onde atua como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes. Assim, não cabe ao julgador entender o que é melhor para a criança e o adolescente, mas sim o que atende a dignidade da criança, assim como seus direitos fundamentais em maior grau possível.¹³⁸

Tania Pereira, tratando do princípio do melhor interesse da criança, enseja aos pais e responsáveis o dever de garantir proteção e cuidados especiais às crianças e na

¹³⁷ KUSANO, 2006, op. cit., p. 145.

¹³⁸ MACIEL, K. R. F. L. A. M. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e prática*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 69.

sua falta, é obrigação dada ao Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam.¹³⁹

Discorrido embasamentos doutrinários acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em relação à importância dos princípios em nosso ordenamento, Celso de Melo afirma que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.¹⁴⁰

Mediante o disposto, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, defende-se a viabilidade da adoção *intuitu personae*, mediante análise de casos concretos por equipe interprofissional, onde for demonstrado a prevalência do interesse da criança ou adolescente.

No que compete à jurisprudência pátria, o entendimento que prevalece é a observância do prévio cadastro de adotantes, sendo a adoção *intuitu personae* excepcionalmente reconhecida se demonstrado o vínculo afetivo e familiar existente.

No Agravo de Instrumento nº 0548300-9, prevaleceu o entendimento da 11ª Vara civil, para o não provimento da adoção *intuitu personae*, conforme será demonstrado a seguir:

Agravo de Instrumento. Ação de guarda. Revogação da liminar de guarda provisória de recém-nascida concedida a terceiros. Criança entregue a eles pela mãe biológica, logo após o nascimento, por não ter condições de criá-la. Irregularidade que levou a instauração de medida de proteção da infante. Suspensão do poder familiar e determinação de busca e apreensão da infante. Guarda de fato exercida de forma irregular. Ausência de autorização judicial. Menor em situação de indefinição civil. Inexistência de vínculo afetivo

¹³⁹ PEREIRA, op. cit., p. 22.

¹⁴⁰ MELLO, C. A. B. de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

definitivo entre o bebê e o casal. Circunstâncias fáticas que impõe a manutenção da decisão. Agravo desprovido.¹⁴¹

Nota-se de antemão que as justificativas advindas para o não reconhecimento desta modalidade de adoção, não advém da modalidade em si, mas dos riscos que poderá vir a acarretar diante do reconhecimento desta adoção. O que não deve ser levado em conta sempre, pois as situações variam em cada caso concreto, sendo que para prevenir que isto não venha a acontecer deve-se ter uma maior fiscalização estatal e análise de equipes profissionais, para analisar no caso concreto, afim de uma maior legitimação da adoção *intuitu personae* sem receios.

Em outra decisão relativa à adoção *intuitu personae*, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na apelação cível 70061828323 negou provimento, alegando a inexistência de vínculo afetivo e a ausência de requisitos impostos pelo artigo 50§ 13 do ECA.

Segue o teor da decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE.
INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

No caso inexistindo vínculo afetivo consolidado e ausentes os requisitos previstos no § 13 do art 50 do ECA para eventual deferimento do pedido adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado na lista de habilitados a adoção, inviável o deferimento da adoção postulada, não comporta reparo a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA.¹⁴²

Ainda no que tange a decisões que refutam a adoção *intuitu personae*, em notícia publicada pelo IBDFAM, foi divulgado que a 4ª Turma do STJ decidiu que a pouca idade da criança e a não consolidação dos elos de convivência inviabilizam a flexibilização das regras para permitir a “Adoção à Brasileira” em nome da primazia dos interesses do menor. Deste modo, ficou determinado que uma criança de um ano seja recolhida em abrigo, naquilo que seria o “atendimento ao seu melhor interesse”. Para tomar a decisão, os ministros levaram em conta a idade do bebê, seu pouco tempo

¹⁴¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5483009 PR 0548300-9. Agravante: D. S. O. e outro. Agravado: M. F. G. Relator: Augusto Lopes Cortes. *Diário de Justiça*, nº 232, 2 set. 2009.

¹⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC 70061828323. Relator: Ricardo Moreira Lins. Data do julgamento 11/12/2014 Oitava Câmara Cível, Data de Publicação. *Diário de Justiça*, 16 dez. 2014.

de convívio com os adotantes irregulares e até mesmo suspeitas de tráfico de menores apontadas pelo Ministério Público.

Durante sua sustentação, o Ministro Marco Buzzi, relator de um *habeas corpus* impetrado no STJ pelos adotantes, afirmou que se tratava de uma situação peculiar, que exigiria uma solução que não incentivasse a adoção irregular. Porém, de acordo com Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, o Superior Tribunal de Justiça cometeu, neste caso, reiterados erros com relação à denominação “Adoção à Brasileira”, expressão que não a agrada por submeter atos ilegais e imorais aos brasileiros. O relator ainda relata que se trata de adoção consensual ou *Intuitu Personae*. Passamos por uma absoluta crise antinacionalista, somos bombardeados todos os dias por notícias que destroem a autoestima do brasileiro e não podemos permitir que essa crise de valores, moralidade e ética atinja o instituto da adoção. “Adoção à Brasileira” não é, sequer, adoção. É a prática de crime estabelecido no artigo 242 do Código Penal. Assim, nominar desta maneira é um afronte duplo, detalha.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.¹⁴³

Para a advogada Silvana do Monte Moreira,

[...] o ato de retirar uma criança do seio de uma família que dela cuida, para inseri-la em uma entidade de acolhimento institucional, jamais poderá representar o atendimento a seu melhor interesse. Para ela, os julgadores se esqueceram de observar os inúmeros estudos e teses da psicologia sobre a formação de vínculos afetivos.¹⁴⁴

Alguns tribunais concordam com a viabilidade da adoção *intuitu personae*, tais como o STJ e TJ-GO, defendendo a flexibilização do cadastro nacional de adotantes quando se encontram presentes os princípios da afetividade e melhor interesse da criança e do adolescente.

¹⁴³ IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Recente decisão do STJ gera polêmica sobre “adoção à brasileira”. *Notícias*, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6448/Recente+decis%C3%A3o+do+STJ+gera+pol%C3%AAmica+sobre+%22ado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+brasileira%22>>. Acesso em: 7 mar. 2018. *O teor da notícia foi retirado do site, pois não houve acesso aos autos do processo.

¹⁴⁴ IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Recente decisão do STJ gera polêmica sobre “adoção à brasileira”. *Notícias*, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6448/Recente+decis%C3%A3o+do+STJ+gera+pol%C3%AAmica+sobre+%22ado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+brasileira%22>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

Embora o STJ tenha negado recentemente a viabilização da adoção *intuitu personae*, este não era o entendimento que vinha se consolidando perante o tribunal conforme será demonstrado a seguir:

ADOÇÃO. VÍNCULO. CRIANÇA. ADOTANTE.

Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravantes por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. Assim, negou provimento ao agravo.¹⁴⁵

A 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu a adoção *intuitu personae* em detrimento do cadastro nacional de adotantes com base na afetividade já advinda entre o menor e a afetividade deste com os pretendentes a adoção.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER C/C ADOÇÃO. ADOTANTES NÃO INSCRITOS NO CADASTRO NACIONAL EXISTENTE PARA TAL FIM. CRIANÇA INSERIDA NO CONTEXTO FAMILIAR DO CASAL POSTULANTE DA PERFILHAÇÃO DESDE O SEU NASCIMENTO. GUARDA JUDICIAL CONCEDIDA DESDE FEVEREIRO DE 2014. HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 50, § 13, III, DO ECA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE OUTRORA DEFERIDA MANTIDA. SENTENÇA INALTERADA. 1. Nos termos do art. 50, § 13, III, do ECA, é possível deferir a adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não registrado previamente no cadastro de adotantes quando oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou

¹⁴⁵ AgRg na MC 15.097-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009.

qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. 2. *In casu*, considerando que os adotantes convivem com a menor desde o seu nascimento, isto é, há mais de 05 (cinco) anos e possuem sua guarda há mais de 02 (dois), proporcionando-lhe uma vida digna, cheia de carinho, afeto, respeito e educação, condições estas que os genitores biológicos dificilmente proporcionariam, porquanto por ela não se interessam, configurada está a hipótese do art. 50, § 13, inciso III, do Estatuto Menorista, mostrando-se escorreita a sentença a quo que deferiu a chamada adoção à brasileira ou dirigida ou *intuitu personae* atenta as nuances da situação em concreto. Inteligência do princípio do melhor interesse da criança. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. DECISAO : ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.¹⁴⁶

Mediante o exposto, nota-se que há controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a despeito da adoção *intuitu personae*. Percebemos que muitos juristas tendem a analisar a situação em cada caso concreto, e em muitos julgados, como podemos perceber, estão vindo à tendência de mitigar as imposições do art. 50 do ECA, afinal, conforme discutido anteriormente, havendo conflito entre normas é preciso sempre prevalecer o melhor interesse da criança.

Acerca disso Paulo Hermano entende que a necessidade de haver cadastro não deve ser vista como regra absoluta para os casos de adoção, levando em consideração a relação de afeto entre muitos os pretendentes a este tipo de adoção. Segundo o autor, as exceções sempre deverão ser levadas em conta, assim como o imposto pelo artigo 50 do ECA, não podendo prevalecer sobre o interesse da criança, entretanto.¹⁴⁷

O advogado Bento Pucci Neto, por meio da OAB, 31 Subseção de Marília, relata, em nota, que o modelo de Adoção *intuitu personae* trata-se de “prática não aceita por muitos, em razão de ser a entrega voluntária de uma criança a alguém, sem passar pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA)”¹⁴⁸.

No entanto, o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere a gestante o direito de entregar seu filho para adoção, devendo, nesse sentido e para essa

¹⁴⁶ GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 80520-71.2014.8.09.0052. Apelante: Ministério Público. Apelado: Wederson Gonçalves da Silva e outro. Relator: Wilson Safatle Faiad. *Diário de Justiça do Estado de Goiás*, 18 maio 2016.

¹⁴⁷ RIBEIRO, P. H. S.; SANTOS, V. C. M.; SOUZA, I. de M. *Nova Lei da adoção comentada*. 2. ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012. p. 172.

¹⁴⁸ PUCCI NETO, B. *Adoção intuitu personae*. 2017. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/marilia/artigos/adocao-intuitu-personae>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

finalidade, ser atendida em uma das Varas da Infância e Juventude do país, sem qualquer constrangimento, devendo seu desejo ser respeitado.¹⁴⁹

Ainda em relação à nota supracitada, pela análise e entendimento do exposto no art. 166, já deveria haver por si só a possibilidade da adoção *intuitu personae* embora ainda haja grande debate em relação ao tema. Afirma ainda sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça afirmando que o CNA não é absoluto devendo sempre ser analisado o caso concreto.¹⁵⁰

Destacam também que a “adoção fora do cadastro não pode ser marginalizada com a descabida suposição generalizante de que todos que assim procedem estariam incorrendo na comercialização de crianças e tráfico de pessoas. Uma vez que há equipes profissionais pronta para este tipo de análise.”¹⁵¹

Assim segundo a nota não se deve generalizar, afirmando que toda adoção consensual seja decorrente de fraude ou de má-fé. Afirmam ainda a necessidade de um trabalho conjunto entre a CNA e a adoção *intuitu personae* a fim de proteger as crianças.¹⁵²

Logo, considera que injusto é não permitir que uma criança que pode ser recebida por uma família substituta – com todos os elementos necessários e saudáveis para incorporá-la a um verdadeiro lar – seja preterida pelo Estado, apenas para cumprir uma formalidade, no caso em tela, a mecânica sequência do Cadastro Nacional de Adoção, retirando-a daquele seio familiar para, muitas vezes, depositá-la em um abrigo à espera de que a sorte bata novamente à sua porta. Vale lembrar aqui a assertiva do Mestre Jesus, segundo a qual a lei foi feita para o homem e não o homem para a lei, devendo o abrigo ser a última solução, portanto.¹⁵³

Na referida nota, ainda afirma os riscos da não aceitação desta modalidade como adoção à brasileira tipificada como crime o menor ficar recolhido em abrigo até os 18 anos, o que seria uma situação bem pior.¹⁵⁴

Ainda afirmam que o disposto no artigo 166 do Eca,

[...] dá aos pais, ou à mãe biológica, o direito de escolher quem vai adotar seu filho, até porque ela é a maior interessada pelo bem estar da

¹⁴⁹ OAB, op. cit.

¹⁵⁰ OAB, op. cit.

¹⁵¹ OAB, op. cit.

¹⁵² OAB, op. cit.

¹⁵³ OAB, op. cit.

¹⁵⁴ OAB, op. cit.

criança e, muitas vezes, entregá-la para adoção, demonstra um ato de desprendimento e altruísmo, porque contraria a natureza humana. Também, porque em seu coração de mãe, ela vislumbrou um futuro melhor para seu filho.¹⁵⁵

Diante de todo exposto, com embasamentos contrários e favoráveis à modalidade de adoção *intuitu personae*, fica claro que mesmo indiretamente a lei dá embasamento a esta modalidade de adoção. Portanto, decisões relativas ao não reconhecimento desta modalidade contraria o interesse de crianças e adolescentes, conforme afirmado anteriormente. Não podemos igualmente generalizar, afirmando que toda adoção consensual seja decorrente de fraude ou má-fé¹⁵⁶.

Assim, diante de dúvidas relativas ao menor, é necessário um maior reconhecimento sobre o tema, uma maior verificação de equipes profissionais para analisarem cada caso concreto sobre o acolhimento familiar da criança, para que em decisões equivocadas, como muitas vezes ocorre, não seja afastado o melhor interesse da criança.

¹⁵⁵ OAB, op. cit.

¹⁵⁶ PUCCI NETO, B. *Adoção intuitu personae*. 2017. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/marilia/artigos/adocao-intuitu-personae>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

CONCLUSÃO

O presente estudo tratou sobre o instituto da adoção no sistema jurídico brasileiro e seus modelos, com foco na adoção *intuitu personae*, com levantamento histórico das premissas que cercaram a adoção, desde os primórdios, até os dias atuais. Observou-se uma evolução positiva pertinente a este instituto, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e leis posteriores, que passaram a introduzir uma série de princípios que nortearam à garantia de direitos e de proteção às crianças e adolescentes.

Foi possível analisar, ao longo do estudo, que em muitos casos os princípios garantidos legalmente à criança e ao adolescente muitas vezes não são aplicados na realidade prática, principalmente no que concernem as relações de afetividade já existentes. Não difere quando se trata da adoção *intuitu personae*, no qual, muitas vezes, é exemplo de princípio que não é aplicável.

A grande problemática envolvendo a adoção *intuitu personae* é a sua não previsão em lei, bem como sua vedação. Tendendo assim a não ser aceita por grande parte dos juristas, que alegam a expressa observância do exposto no art 50 do ECA, assim como refutam sobre a possibilidade da adoção *intuitu personae*, segundo o qual muitos acreditam que advém de uma contrapartida financeira ou de qualquer outra espécie.

Entretanto apesar da inexistência de legislação prévia que regule o tema, o que pode ser levado em conta é que os princípios do melhor interesse e o princípio da afetividade podem justificar os motivos para consecução desse tipo de adoção. Chegamos a esta conclusão após levantamento de dados, nos quais vemos em decisões nos tribunais, a aceitação desta modalidade de adoção se já comprovado o vínculo existente entre o adotado e a família substituta.

Em relação aos juristas que defendem a expressa observância do exposto pelo artigo 50 do ECA, este argumento não deve prosperar uma vez que, uma vez que, conforme já afirmado anteriormente pela autora Maria Berenice Dias, não se deve haver uma cega obediência ao cadastro nacional de adotantes, uma vez que prezamos pelo melhor interesse do adotando não do adotante.

No que tange a contrapartida financeira, como bem ressalta Suely Kuzano não se despreza o risco argumentado, entretanto sobre tais aspectos é que devemos confiar

na sensibilidade e perspicácia do juízo, assim como a atuação de uma equipe profissional, de assistentes técnicos para detectar tal ousadia.¹⁵⁷

A proposta defendida neste trabalho segue no sentido de que o Cadastro Nacional tem sua importância, porém não pode ter caráter perpétuo, a depender de casos concretos, pois nada deve ser absoluto quando se trata da vida de uma criança e seu bem estar familiar e social. Essa burocratização, envolvendo a adoção no âmbito jurídico, acaba muitas vezes causando sérios danos as crianças, principais interessados. Assim, não deveria haver razões para o não acolhimento da adoção *intuitu personae*, sua aceitação e regulamentação, uma vez que seu processo é muito mais célere e benéfico ao público alvo.

Ressalta-se, ainda, o grande número de crianças em acolhimento institucional, o que justifica o aumento da viabilidade e o aprimoramento de determinadas modalidades de adoção, principalmente, quando a modalidade traz em seu teor o melhor interesse para criança e do adolescente, no caso, o modelo *intuitu personae*.

Assim, diante do exposto, preza-se pela legalidade da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esta pode auferir reais vantagens ao adotado, sugerindo um trabalho conjunto entre juízes, promotores e equipes interprofissionais, que viabilize a aplicação das leis em benefício do adotado, criança ou adolescente.

¹⁵⁷ KUSANO, M. S. *Adoção Intuitu Personae*. 2006. 328 f. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo p. 282

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO de adulto pelo padrasto dispensa consentimento de pai biológico. *Revista Consultor Jurídico*, 8 abr. 2015.

ALMEIDA, J. A. de. *Adoção intuitu personae*: uma proposta de agir. 2002. Monografia (Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude) – Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre.

_____. Artigo 1º. In: CURY, M. (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 2010.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. Curso de direito civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1032

AMIN, A. R. *Curso de direito da criança e do adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 68.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Adoção*: passo a passo.

Disponível em:

<<http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>>.

Acesso em: 12 mar. 2018.

ÁVILA, H. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 355.

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BERENICE, M. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 487.

BORDALLO, G. A. C. Adoção. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

_____. Adoção. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. Adoção. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 16 jul. 1934.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 4 ago. 2009.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 5 jan. 1916.

_____. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 9 maio 1957.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 11 out. 1978.

_____. Lei nº 6.898, de 30 de março de 1981. Altera o art. 242 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 1 abr. 1981. Seção 1, p. 6077.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 16 set. 1990.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 23 dez. 1996.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016*. 2016.

Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127084>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1172067 MG 2009/0052962-4. Recorrente: L. C. B. e outro. Advogado: Expedito Lucas da Silva e outro. Relator: Ministro Massami Uyeda, 18 mar. 2010. *Diário de Justiça*, 14 abr. 2010.

CHAVES, A. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997.

CINTRA, M. do R. L. Comentários ao artigo 19 do ECA. In: CURY, M. et al. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010.

COLUCCI, C. F. P. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. da USP, 2014. p. 9.

CONTEXTO da adoção no Brasil. *Revista de Audiências Públicas do Senado Federal*, ano 4, n. 15, maio 2013.

DIAS, M. B. *Adoção e a espera do amor*. Disponível em:

<<http://mariaberenice.com.br>>. Acesso em 6 mar. 2018.

DIAS, M. B. *Adoção: entre o medo e o dever*. 2010. Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_492\)adocao___entre_o_medo_e_o_dever__si.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_492)adocao___entre_o_medo_e_o_dever__si.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. PEREIRA, R. da C. *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. *Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Disponível em:

<<http://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=d90f7fc1-211e-4968-a9f8-f64f0038e6d3%40sessionmgr4006>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

FACHIN, L. E. *Elementos críticos à luz do novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERREIRA, L. A. (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FONSECA, A. C. L. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011. p.146.

FONSECA, G. *Adoção civil e adoção estatutária*. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/28478-28489-1-PB.htm> >. Acesso em: 11 out. 2017.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil, direito de família: a família em uma perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 80520-71.2014.8.09.0052. Apelante: Ministério Público. Apelado: Wederson Gonçalves da Silva e outro. Relator: Wilson Safatle Faiad. *Diário de Justiça do Estado de Goiás*, 18 maio 2016.

GONÇALVES, C. R. *Curso de direito civil brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6, p. 374.

GRANATO, E. F. R. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. *Adoção: doutrina e prática: com comentários à nova lei de adoção*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

HISTÓRIA da adoção no mundo. *Revista de Audiências Públicas do Senado Federal*, ano 4, n. 15, maio 2013.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. *Melhor interesse da criança deve prevalecer sobre rigor formal do Cadastro Nacional de Adoção*. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5835/Melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+deve+prevalecer++sobre+rigor+formal+do+Cadastro+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

_____. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Recente decisão do STJ gera polêmica sobre “adoção à brasileira”. *Notícias*, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6448/Recente+decis%C3%A3o+do+STJ+gera+pol%C3%AAmica+so+bre+“ado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+brasileira”>>. Acesso em: 7 mar. 2018. *O teor da notícia foi retirado do site, pois não houve acesso aos autos do processo.

JULIÃO JÚNIOR, F. S. Adoção, um ato para refletir. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 27, n. 131, dez 2014.

KUSANO, M. S. *Adoção Intuitu Personae*. 2006. 328 f. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

LÔBO, P. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOTUFO, M. A. C. Z. S. *Adoção: perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo*. 1992. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e prática*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARQUES, A. C.; ZAPAROLI, F. de O. *Reflexões sobre adoção Intuitu Personae*. Passos: Fundação de Ensino Superior de Passos, 2014.

MARTINS, R. F. V. Jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. *DireitoNet*, 26 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5650/Jurisdiccao-Contenciosa-e-Jurisdiccao-Voluntaria>>. Acesso: 25 out. 2017.

MAZZILLI, H. N. Notas sobre a adoção. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 79, v. 662, p. 31-40, dez. 1990.

MELLO, C. A. B. de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENEZES, L. *Adoção: o amor acima de qualquer preconceito*. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/28383-28394-1-PB.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

MORAES, A. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, P. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense 2015.

NASCIMENTO, A. M. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

NASCIMENTO, J. F. do C. Adoção à brasileira. *Âmbito Jurídico*, 28 out. 2017.

OAB. *Adoção intuitu personae*. Disponível em:

<<http://www.oabsp.org.br/subs/marilia/artigos/adocao-intuitu-personae>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

PÁDUA, I. A. V. P. A possibilidade da adoção Intuitu Personae em respeito ao princípio do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”*, v. 9, n. 2, p. 34-48, jul./dez. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 5483009 PR 0548300-9. Agravante: D. S. O. e outro. Agravado: M. F. G. Relator: Augusto Lopes Cortes, 2 set. 2009. *Diário de Justiça*, nº 232.

PEREIRA, C. M. da S. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, T. da S. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 21.

PERES, A. P. A. B. *A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós modernidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIAUI. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especializada Cível. Apelação cível – direito de família – apelação cível. Ação declaratória de nulidade de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas – recurso improvido. *Apelação nº 2010.0001.006440-8 – Teresina*. Apelante: Maria Leite da Silva Prado. Apelada: Pedro de Sousa Vasconcelos. Relator: Des. Brandão de Carvalho. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/292212997/apelacao-civel-ac-201000010064408-pi-201000010064408>>. Acesso em: 2 out. 2017.

- PUCCI NETO, B. *Adoção intuito personae*. 2017. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/marilia/artigos/adocao-intuitu-personae>>. Acesso em: 7 mar. 2018.
- RESENDE, A. T. de S. *Do direito parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-direito-parental-parentesco-filiacao-adocao-poder-familiar-e-alimentos,49169.html>>. Acesso em: 11 out. 2017.
- RIBEIRO, P. H. S.; SANTOS, V. C. M.; SOUZA, I. de M. *Nova Lei da adoção comentada*. 2. ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012. p. 172.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC 70061828323. Relator: Ricardo Moreira Lins. Data do julgamento 11/12/2014 Oitava Câmara Cível, Data de Publicação. *Diário de Justiça*, 16 dez. 2014.
- SILVA, L. A. et al. Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes. *Revista de Ciências Humanas*, v. 44, n. 1, p. 191-204, abr. 2010.
- SIQUEIRA, A. C. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 29, n. 3, p. 437-444, set. 2012.
- SOUZA, R. F. de. Adoção dirigida: vantagens e desvantagens. *Revista da EMERJ*, v. 12, n. 45. p. 184-194, jan. 2009.
- STJ permite adoção de crianças por casal de mulheres. *Revista Consultor Jurídico*, 27 abr. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-abr-27/ministros-stj-permitem-adocao-criancas-casal-mulheres>>. Acesso em: 12 mar. 2018.
- TORRES, A. F. *Adoção nas relações homoparentais*. São Paulo: Atlas, 2009.
- VANNUCHI, P. de T.; OLIVEIRA, C. S. de. *Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do Estatuto*. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 33.
- WEBER, L. N. *Laços de ternura: pesquisa e histórias de adoção*. Curitiba: Santa Mônica, 1998.
- WINNICOTT, D. *Pensando sobre crianças*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.